

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITARIO DE VACARIA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VITOR ANGEL DA SILVEIRA RODRIGUES

**A ADAPTAÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E A
POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA.**

Vacaria

2021

VITOR ANGEL DA SILVEIRA RODRIGUES

**A ADAPTAÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E A
POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Aline Maria Trindade Ramos.

Vacaria

2021

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha amada e jamais esquecida tia Carme Aparecida Rodrigues da Silveira (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à Deus, por me permitir concluir tão importante passo em minha vida estando comigo em todos os momentos, trazendo alento, luz e sabedoria durante os períodos mais difíceis.

Agradeço aos meus amados pais, Orli e Valdira, vocês foram essenciais durante todo o meu processo de formação, em especial à minha mãe, pois esteve ao meu lado me apoiando e auxiliando sem medir esforços para a concretização desse sonho, sempre com uma palavra de incentivo e um sorriso no rosto. Vocês são o meu maior presente, minhas inspirações, desde pequeno, mas especialmente hoje tenho o maior orgulho em dizer o quanto a adoção transformou a minha história.

À minha orientadora Prof. Ms. Aline Maria Trindade Ramos, que esteve presente em minha jornada acadêmica desde os primeiros semestres do curso e com toda a sua dedicação me orientou em cada etapa deste trabalho.

Agradeço à todos os professores do curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, os quais sempre buscaram nos trazer o mais puro conhecimento, conduzindo suas aulas com maestria, para que ao final saíamos não apenas como bacharéis em direito, mas cidadãos conscientes, empáticos e dispostos a transformar o mundo.

À todos aqueles que de maneira direta ou indireta me auxiliaram na realização desse sonho, amigos, colegas, familiares e a comunidade acadêmica de maneira geral, minha eterna gratidão.

“A luta pelo direito é a poesia do caráter!”

Rudolf von Ihering

RESUMO

O instituto jurídico da adoção, ainda hoje é um dos meios de efetivação da justiça que gera muitas dúvidas e exige dos participantes, bem como, dos operadores do direito de maneira geral a constante quebra de paradigmas que há tempos assolam o ato de adotar. O presente trabalho tem por objetivo trazer uma ótica mais voltada à criança e ao adolescente, que aqui desempenham um importante papel do pré ao pós-adoção. Busca-se identificar quais são as evoluções pelas quais a sociedade passou até que se chegasse ao atual modelo utilizado pelo Brasil, e como, mesmo que a passos lentos, certos estereótipos vêm sendo extirpados, o escopo da pesquisa está contido na denominada fase de adaptação entre os adotantes e os adotandos, a qual precede o encerramento do processo, e quais são as consequências jurídico-sociais da decisão de desistir da adoção durante o período de convivência entre as partes.

Palavras-chave: Adoção. Evolução social. Desistência durante o período de adaptação. Processo de adoção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL E SEUS PROBLEMAS	9
1.1 A FAMÍLIA NO BRASIL.....	9
1.2 PROBLEMAS QUE ENVOLVEM A DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR.....	13
1.3 CRIANÇAS SEM FAMÍLIA	21
2 A ADOÇÃO NO BRASIL: A CONFLUÊNCIA DE VONTADES E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS	25
2.1 A ADOÇÃO COMO ALTERNATIVA	25
2.2 ADOÇÃO: LEGISLAÇÃO DE ONTEM E DE HOJE.....	30
2.3 PAIS APTOS A ADOTAR E CRIANÇAS APTAS À ADOÇÃO	35
3 FASE DE ADAPTAÇÃO E PROBLEMAS COM A DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS	40
3.1 REQUISITOS PARA VALIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO	40
3.2 A DIFÍCIL FASE DE ADAPTAÇÃO DAS FAMÍLIAS APÓS A ADOÇÃO	44
3.3 A DECISÃO DE DESISTIR DA ADOÇÃO	48
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

Tomar alguém em adoção engloba uma série de atos trazidos pela lei para que o processo possa atingir seu objetivo, todos estes atos são indispensáveis para a perfectibilização do processo, ou seja, o reconhecimento recíproco e harmônico entre pais e filhos, o processo em si é um dos mais nobres institutos presentes em nosso ordenamento jurídico e desenvolve uma importante função social.

Uma das fases mais importantes e que sem sombra de dúvida é decisiva em um processo de adoção é a fase de adaptação, é nesse momento que as partes terão uma ideia de como a família será formada, os vínculos de amor e afeto se tornam mais palpáveis, o processo está encaminhando-se para o encerramento, a partir daí novos capítulos dessa história serão escritos, o núcleo familiar receberá e integrará novos sujeitos, muitas serão as descobertas, os aprendizados e as trocas entre as partes que figuraram no processo.

Mas quando o processo não acaba como o esperado, quais são as consequências de uma desistência durante a fase de adaptação? Quais os efeitos jurídico-sociais que resultam dessa decisão? A presente pesquisa tem por objetivo trazer com base no acervo bibliográfico e na legislação acerca do tema, respostas para estas perguntas, mesmo que muitas delas ainda estejam em construção, demonstrando quais são as principais consequências de uma desistência e as suas implicações no campo jurídico e social.

No primeiro capítulo do trabalho são abordadas questões que envolvem a desestruturação familiar no Brasil e quais são os problemas que derivam dessa desestruturação, demonstrando os papéis da sociedade e do Estado frente a estes problemas, além da evolução pela qual o instituto da família passou no decorrer dos tempos, desde a família no contexto romano até o período contemporâneo.

O segundo capítulo tem enfoque nos motivos que levam os candidatos a decidirem-se pela adoção, apresentando uma linha do tempo das leis que já disciplinaram o tema e a atual legislação que o recepciona, bem como, a discrepância entre o número de adotantes e adotandos inscritos nos cadastros de adoção.

No derradeiro capítulo, aborda-se a fase de adaptação entre as partes e a difícil decisão de desistir do processo quando este já se encontra em curso, demonstrando algumas das suas consequências jurídico-sociais e os requisitos considerados essenciais para a validade do processo de maneira geral.

1 DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL E SEUS PROBLEMAS

Família e Estado, eis grandes pilares de uma sociedade que aos poucos foram evoluindo no decorrer dos tempos. No Brasil a família é citada na Constituição Federal como sendo uma das bases da sociedade, desse modo, percebe-se sua grande importância e denota-se um cuidado especial deferido pelo legislador constitucional em relação a ela. Como toda organização, a família aos poucos foi se modernizando, e atualmente existem na literatura jurídica e social muitas definições que buscam conceituá-la, mesmo que a cada dia surjam novos modelos e muitos significados que ontem eram tidos como válidos, amanhã podem cair em desuso.

Como toda sociedade civil organizada, o Brasil também sofre com problemas que ainda necessitam de solução, muitas áreas carecem de atenção estatal e um dos graves problemas que aflige nosso país está contido na desestruturação familiar que ainda hoje é responsável por significativo número de males. Ausência de políticas públicas, negligência social, falta de informação, ensino público carente de qualidade, são alguns dos fatores que corroboram com esse triste cenário.

Toda essa “deficiência social” acaba gerando problemas que são sentidos por todos, ainda que de maneira indireta, um dos mais graves e que merecia maior visibilidade é o gritante número de crianças que se encontram em abrigos aguardando por uma adoção, muitas delas abandonadas não apenas pela família, mas pelo próprio Estado, sem expectativas de sair da casa de acolhimento, outras tantas em condição de rua.

1.1 A FAMÍLIA NO BRASIL

A família brasileira com o passar do tempo foi ganhando novos moldes, assim a mulher passou a ter mais espaço na gestão da família tendo reconhecida sua participação inclusive na própria legislação que trata do Direito das Famílias.

O antigo e retrógrado patriarcado vem perdendo força a cada dia que passa, o homem continua sim, atuante na família, porém hoje devido a evolução sócio-cultural e por que não falar legislativa, temos a figura da mulher como sujeito de direito, não apenas como aquela que é destinada a gerar filhos, obedecer o marido e cuidar da casa, mas a esposa/mãe que pode expressar sua opinião, determinar como as coisas podem ocorrer no âmbito da família, sem dúvida, ainda são necessárias muitas mudanças, mas esses pequenos avanços já representam uma grande evolução.

O conceito de família também está sendo reconstruído, de modo a melhor representar o que de fato se entende como família na sociedade contemporânea, temos

hoje muitas terminologias que são utilizadas para “conceituar” as variadas conjunturas familiares presentes no campo social. Como bem conceitua Maria Berenice Dias, observam-se hoje diferentes grupos familiares, tais como: a família matrimonial, informal, homoafetiva, monoparental, parental, pluriparental, paralela, eudemonista, entre outras.

Conforme bem pontuado por Dias (2010, p. 43)

É necessário ter uma **visão pluralista** da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que autorize nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do **direito obrigacional** – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. (grifo do autor).

Dessa forma a família passou a ser ressignificada, como toda organização a sociedade vêm passando por avanços, não apenas nas áreas sociais, como é o caso da família, mas em todos os campos que a compõem, essa alteração de valores se faz cada vez mais necessária e atual, afinal a família é composta por diferentes sujeitos, com diferentes visões e opiniões, assim o conceito que ontem era tido como válido, amanhã pode não representar tão bem o que as pessoas compreendem como núcleo familiar.

Nesse sentido, explana Fernandes (2015, p. 60)

A complexidade dos fenômenos sociais contemporâneos impõe a necessidade de oxigenar os padrões familiares. Veem-se novas relações jurídicas, sociais, afetivas. Portanto, é fundamental uma análise dos papéis de cada um na família.

Assim é, pois a família traz em si um plano não só social, mas também biológico e psíquico. Sua compreensão como um todo complexo, amplo, multifacetário, reclama a presença dos diversos campos do conhecimento – como, por exemplo, a história, a biologia, a sociologia, a psicologia, a filosofia, a antropologia, a bioética, a religião, a economia, etc. E, sob o prisma desta obra, também a ciência do direito.

Como mencionado por Fernandes, é necessária uma oxigenação dos padrões familiares, com isso, faz-se necessário olharmos para a família com outros olhos, de modo a vermos novos horizontes e novas conjunturas familiares. Assim, as mudanças no cenário social vêm surgindo, novas configurações e relações de parentesco são formadas, cabe a sociedade, estar preparada para o novo, sempre respeitando e acolhendo as diferentes formas de constituição da família.

Conforme acrescenta Freitas (2020, p. 15)

O conhecimento sobre os diferentes modos de viver a experiência familiar pode contribuir para que a ampliação de nossos conhecimentos sobre a vida humana seja nosso diferencial em nossas relações sociais. No exercício de nossos ofícios é muito importante que o aprendizado da escuta, da observação e do respeito à diversidade cultural se transforme em ação e contribua para que todos aqueles que procuram por atendimento se sintam acolhidos e respeitados. Podemos não concordar com o **outro**, mas desqualifica-lo e desconsiderá-lo como sujeito de direitos, como cidadão, são atitudes que devem ser evitadas. (grifo do autor).

A mudança de paradigmas é necessária, através dela há a figura da evolução, que conseqüentemente impulsiona avanços no campo social e jurídico. Com o surgimento de novos núcleos familiares o campo jurídico é modificado, novas leis são criadas visando tutelar direitos que anteriormente não existiam, e isso demonstra o quanto a sociedade vem caminhando para o aprimoramento das relações jurídicas atinentes à família.

Não é necessário voltar tanto assim no tempo para percebermos o quanto conceitos vêm sendo quebrados e ao mesmo tempo dando lugar a novas formas de considerar a família e os indivíduos que a compõem. Exemplo disso, está no fato da inclusão da união estável no Código Civil de 2002¹, que passou entender e tutelar mais uma forma de família. Com esse reconhecimento casais que não contraíram matrimônio podem ter seus direitos equiparados àqueles que se encontram casados, bastando para isso que tenham uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.

Importante mencionar que o art. 1.723 do Código Civil de 2002, expressa que será reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, essa parte do texto legislativo encontra-se válida, porém os Tribunais de Justiça e os demais operadores do direito através do uso da hermenêutica entendem que é perfeitamente cabível a aplicação de tal dispositivo legal nos casos de união estável de casais homoafetivos. Assim, resta demonstrado que o instituto da família vem sim evoluindo, apesar de muitos discordarem e não aceitarem o enlace afetivo entre duas pessoas do mesmo sexo.

Ademais, a Constituição Federal de 1988² em capítulo específico que trata dos direitos da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, já previa a existência da união estável, o que dá mais força para tal instituto, vejamos o disposto no art. 226, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹ Lei nº 10.406/02, promulgada no dia 10 de janeiro de 2002, cria o Código Civil Brasileiro.

² Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

[...].

Tudo isso corrobora para que a sociedade e o país passem a analisar o todo de maneira diferente, sempre de modo a respeitar e reconhecer, inclusive juridicamente, os novos contextos familiares, que anteriormente já existiam, porém não possuíam regulamentação jurídica, como é o caso da união estável.

Todos esses fenômenos fomentaram a criação de normas jurídicas que tratassem do tema, que talvez não tivesse a credibilidade necessária que agora é trazida pela lei, ou seja, a união estável já existia antes da lei, porém não era regulamentada, estava-se diante de uma lacuna legal que a partir da constituição de 1988, ou ainda denominada Constituição Cidadã, passou a ser reconhecida e aceita como uma nova forma de se ver a família, agora desprendida da questão do “casamento no papel”, como ainda hoje se houve falar.

O problema sempre esteve ali, carecendo de solução, respaldo jurídico, e hoje a união estável “caiu no gosto popular”, o número de casais que optam por esse regime jurídico é cada dia mais frequente e esse número tende a aumentar. Tudo isso justamente pela quebra de padrões, imaginemos essa mesma situação nos anos 20, por exemplo, com certeza a sociedade não iria interpretar tal situação da mesma maneira, o emaranhado social naquela época era diferente, mas as pessoas sempre foram pessoas, e com certeza a união estável já estava presente naquele contexto social, mesmo que de maneira reduzida e talvez menosprezada, esse exemplo mais uma vez traduz o quanto os fenômenos sociais vão impulsionando a mudança no modo como as pessoas vêm as coisas, e isso não é diferente quando falamos de família.

Conforme leciona Araujo Júnior (2020, p.19)

Não obstante sua evidente importância, o estudo do direito de família se apresenta, no momento, especialmente difícil, em razão das grandes mudanças e inovações por que passa a sociedade moderna. A liberação sexual, a urbanização, a globalização, a inversão dos valores morais, a rápida ascensão da mulher, as uniões estáveis, sejam heterossexuais ou homossexuais, a família monoparental, o relaxamento dos costumes, a fecundação artificial, a popularização do exame de DNA, a Internet, são apenas alguns dos fatos que estão provocando profundas mudanças no direito de família, tornando rapidamente inadequadas normas antigas e novas, desafiando constantemente a argúcia do operador do direito.

A família vem sim passando por transformações, e isso auxilia na forma como enxergamos o outro e a coletividade. Nossa sociedade atualmente é formada por diversos grupos étnicos, religiosos, ideológicos e culturais. O que para uma pessoa pode parecer estranho por viver no Sul do Brasil, pode ser considerado normal do outro lado do país, são as mudanças que constroem o todo. Existe uma frase bem clichê que diz que o mundo não teria graça se todo mundo fosse igual, e mesmo sendo repetida muitas e muitas vezes ela continua atual e se aplica perfeitamente quando falamos de sociedade e família.

Todos os dias vivenciamos experiências diferentes em nossas vidas e isso nos torna seres únicos, capazes de reagir de diferentes formas aos mais variados estímulos sociais. Assim, como cada ser é tido como único, cada família também possui suas peculiaridades e seu modo singular de encarar a vida.

O que nos liga são as relações sociais, as relações com o outro, e como encaramos as diferenças existentes entre a nossa família e a família do vizinho, por exemplo. A família é onde o indivíduo, ser sociável, é formado como cidadão, nossas raízes estão intrinsicamente ligadas as pessoas que compõem a nossa família.

1.2 PROBLEMAS QUE ENVOLVEM A DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR

Por ser um país extenso demográfica e culturalmente o Brasil como nação independente possui uma variada conjuntura sócio-familiar, muitos são os modelos que podem-se denotar de uma análise social simples. As famílias foram mudando no decorrer do tempo.

Segundo Coulanges (2006, p. 29) as famílias no contexto romano em tempos muito remotos, ainda antes do surgimento do cristianismo, possuíam uma conjuntura diferente. Como observa-se, nesse contexto a família tinha uma forte ligação com a religião, inclusive sendo esta o princípio constitutivo da família antiga.

Os romanos tinham em seus lares a figura do fogo sagrado, que era cultuado dia e noite como um deus e de certa forma traria bons presságios à família, todos os dias eram oferecidas oferendas a este fogo, rogando-lhe por proteção, saúde, riqueza e fertilidade das terras. Interessante mencionar a relação que as famílias romanas tinham com seus antepassados já falecidos, para eles a vida não tinha fim com a morte, mas continuava a existir mesmo após o óbito, desse modo, a família mantinha um íntimo contato com seus ente queridos falecidos, oferecendo-lhes oferendas e sacrifícios para que aqueles a seu tempo, trouxessem proteção, saúde, riquezas, entre outros benefícios à família que

continuava viva, sendo portanto considerados deuses que poderiam inclusive participar dos negócios familiares.

O papel do pai era de suma importância, pois como patriarca da família era ele o responsável por repassar a seus filhos e a sua esposa os dogmas, louvores e rituais domésticos para o culto ao fogo sagrado e aos mortos, a casa era onde os rituais religiosos aconteciam, nessa época não haviam templos religiosos para o exercício de uma religião comum, visto que cada família possuía seus próprios deuses e modos de prestar culto que eram repassados de geração à geração.

Havia uma distinção entre filhos e filhas, pois o pai poderia repassar tais ensinamentos somente ao filho do sexo masculino, a filha mulher quando viesse a se casar deixaria de fazer parte da família paterna, ingressando na família de seu esposo, assim deixaria de prestar culto aos seus antepassados e passaria a adotar a religião da família de seu marido, conseqüentemente cultuando o fogo sagrado e os antepassados de sua nova família. Para que a noiva deixasse o seio familiar paterno e entrasse na família de seu noivo através do casamento, existiam alguns rituais considerados sagrados e que diante dos deuses faziam essa conversão.

Em Roma, o que unia a família era a religião e cada núcleo familiar mantinha os seus próprios rituais e deuses, sempre com a presença do fogo sagrado em seu lar, os vínculos de afeto e amor não eram suficientes para formar e manter a família, pois o filho emancipado e a filha casada já não eram mais considerados membros da família, inclusive não possuindo mais direitos sucessórios em relação à família de seu pai.

Conforme analisou Fustel de Coulanges (2006, p. 30)

Os historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto, nem o parentesco eram o fundamento da família romana, julgaram que tal fundamento devia residir no poder do pai ou do marido. Fazem desse poder uma espécie de instituição primordial, mas não explicam como se formou, a não ser pela superioridade de força do marido sobre a mulher, ou do pai sobre os filhos. Ora, é grave erro colocar a força como origem do direito. Aliás, mais adiante veremos que a autoridade paterna ou marital, longe de ter sido causa primeira, foi também efeito: originou-se da religião, e foi por ela estabelecida. Não é, portanto, o princípio que constituiu a família. O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados.

Percebe-se a preponderância do aspecto religioso em relação aos vínculos afetivos, mesmo que estes se fizessem presentes, o grande aspecto que definia as relações de parentesco era a religião, interferindo em muitas áreas como o casamento, os direitos sucessórios, a relação pai-filhos e marido-esposa.

Fitando os modelos familiares antigos, que eram comuns no século XX, tínhamos o seguinte módulo familiar tradicional, o pai como o senhor da casa, responsável por ser o provedor da família, a mãe, que na maioria dos casos era dona de casa e não trabalhava fora, assim era ela a responsável pela manutenção da casa e o cuidado com os filhos, que completavam assim o núcleo familiar.

Conforme leciona Oliveira (2001, p. 18)

A conceituação jurídico-civilista, posta no Código Civil Brasileiro, quanto ao pátrio poder, é derivada do fato deste mesmo Código atribuir a chefia da sociedade conjugal ao homem; logo, adotando o modelo patriarcal para o sistema jurídico das relações jurídicas de Direito Civil brasileiro.

Nessa época existia a figura do Pátrio Poder, que inclusive estava previsto no Código Civil de 1916, esse instituto dava ao homem o “poder” de organizar sua família como bem entendesse, dessa forma poderia tomar decisões e gerir a unidade familiar como bem lhe aprouvesse, tendo portanto, poder sobre a esposa e os filhos.

Segundo Dias (2010, p. 30)

O Código Civil anterior, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão de família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, numa vã tentativa de preservação do casamento.

Com a entrada em vigor do atual Código Civil, datado do ano de 2002, a figura do Pátrio Poder foi substituída pelo conceito de Poder Familiar, sendo inclusive recepcionado pela Constituição Federal de 1988, desse modo a conjuntura familiar passou a ter um novo modo de tomar suas decisões, seja em relação aos filhos, às finanças e também na liberdade feminina de intervir e auxiliar seu marido na gestão familiar, mesmo que anteriormente isso já ocorresse a legislação brasileira só passou a reconhecer esse direito no atual regulamento civil.

Com as inovações trazidas pela nova lei o Direito de família passou a ser interpretado de outra forma pela sociedade, pela comunidade acadêmica, pelos Tribunais de Justiça e os demais operadores do direito.

Com toda essa mudança, aparentemente simples, mas que representou um grande passo na desmistificação da família tradicional como exemplo a ser seguido e a figura do marido/pai como o grande detentor dos direitos sobre a família foi aos poucos perdendo

seu valor. Hoje muitas mães solteiras são chefes de família, sendo responsáveis por prover e tomar as decisões que entendem necessárias, outras mulheres ainda têm a presença do marido/convivente, porém não recebem auxílio na criação dos filhos ou o amparo financeiro necessário para o desenvolvimento familiar.

Segundo Oliveira (2001, p. 28)

A assunção do papel de gerente do cotidiano familiar, como acentua a matéria pela mulher, é uma demonstração estatística de que a relação familiar se alterou, de uma forma profunda, o que implica na revisão do modelo, que sempre explicou a família, o patriarcal, que tem ressonância em todo o Direito Civil, como se procurou observar nesse Capítulo.

[...]

Por ser relacional por natureza, se a mulher aumentou sua importância, seu papel na família, o homem diminuiu o seu, e isso comprova que a relação entre o gênero masculino e feminino, aliás, a noção deste, que é relacional, é uma construção social, jamais uma referência biológica, natural.

Existem ainda, as mães que estão à espera de um filho, mas não contam com qualquer tipo de amparo por parte do genitor do nascituro, muitas delas têm de recorrer às ações de investigação de paternidade, ação e execução de alimentos, para verem os direitos da criança atendidos. Em alguns casos temos o abandono do lar por parte do pai/mãe, o que acarreta uma série de problemas, muitas jovens de 15-16 anos que vivenciam a gravidez na adolescência, o filho que é tido como indesejado, os casais que talvez por falta de orientação ou descuido acabam gerando uma prole extensa, mesmo não tendo condições financeiras e emocionais para dar suporte aos filhos e ainda os filhos havidos por estupro. Esses são alguns dos principais exemplos de desestruturação familiar que estão presentes na sociedade contemporânea brasileira.

Os problemas de toda essa desestruturação familiar são inúmeros e possuem efeitos que podem ser sentidos por todo o emaranhado social, o que resulta em diversas crianças e adolescentes que vivem sem as mínimas condições de vida digna, observe-se que por esse fato muitas dessas vidas tenras são colocadas em abrigos à espera de uma adoção e em outros casos ficam à mercê de qualquer cuidado ou tutela por parte da família e do Estado.

A desestruturação familiar no Brasil não deve ser interpretada apenas como um problema privado da família, mas sim como um problema de ordem pública. Quando está-se diante de situações que envolvem a desestrutura familiar deve-se haver uma

interpretação voltada às origens da família, o porque de tal situação estar ocorrendo pode ter uma resposta que pode ser encontrada voltando-se para o passado.

Conforme explana Dias (2004, p. 16)

É responsabilidade de cada um construir uma sociedade em que o respeito à dignidade da pessoa humana seja realmente um direito fundamental de todos. O Estado somos todos nós. Os deveres sociais são deveres nossos. Não dá para delegá-los a ninguém, nem adiar para amanhã o seu cumprimento. Nenhum cidadão pode ficar insensível a uma realidade que – embora desagradável de ser vista – precisa ser encarada sem medo e superada sem demora.

Muitas das nossas famílias são constituídas por um pai, uma mãe e seus filhos, nesse caso temos a figura paterna e materna, o que sem sombra de dúvidas é interessante, visto que os filhos havidos desse relacionamento poderão contar com o apoio psicológico e afetivo de ambos os pais, além de terem em seu lar alguém para dividir suas histórias, medos, frustrações, inseguranças, ansiedades, conquistas e sonhos, esses filhos serão tutelados por seus pais os quais buscarão oferecer a eles um ambiente seguro, acolhedor, saudável e com muito amor, indispensável para o seu desenvolvimento físico e emocional.

Nesse caso, estaríamos diante de uma família que pode-se dizer perfeita, quase utópica, agora imaginemos o oposto disso, um ambiente de instabilidade emocional, onde muitas vezes existe a figura de apenas um genitor, isso quando essa figura se faz presente, falta de recursos financeiros, desemprego, evasão escolar, ausência de preparo psicológico, abandono paterno, marginalização, drogadição, abuso sexual, violência doméstica, negligência afetiva, exploração do trabalho infantil, esses são alguns dos graves problemas que podem estar envolvidos na desestruturação familiar e como mencionado anteriormente, isso tudo pode estar relacionado com fatos que não são presentes, mas com fatos passados, muitas vezes vivenciados pelos próprios integrantes do núcleo familiar em questão.

Muitas dessas famílias desestruturadas já vêm de um contexto familiar de desestruturação, é como se a situação se repetisse, obviamente isso não é uma regra, mas pode sim ter relação com o fato da desestruturação da família.

Nesse sentido, pontua Martinho (2004, p. 54)

Pais abandonados e maltratados normalmente repetem o modelo de família que conheceram. Romper o ciclo do abandono é urgente quando falamos do nosso compromisso em garantir uma infância em família!

A questão da desestruturação familiar pode refletir não apenas dentro da família, mas na sociedade como um todo, haja vista que nem todas as famílias possuem as mesmas condições financeiras, emocionais e de oportunidade. O resultado de todo esse processo muita das vezes não é positivo e não raras as vezes crianças e adolescentes que vêm de um contexto familiar de desestruturação acabam indo parar em abrigos para serem adotadas, nas ruas, fora da escola, realizando trabalhos informais para tentar complementar a renda da família, sendo que em muitos casos não estão aptos para o trabalho, sendo vítimas de exploração sexual, marginalizados, abandonados e tendo seus direitos privados.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado desenvolva políticas públicas voltadas às famílias menos favorecidas, que visem a quebra desse círculo vicioso que engloba a desestruturação familiar no Brasil. Estamos diante de situações que ocorrem na sociedade e devem ser enfrentadas da melhor maneira possível, objetivando assim, que as famílias tenham todo o respaldo necessário para que o elo familiar se mantenha vivo, evitando o rompimento de laços familiares, necessários para o sadio desenvolvimento da família.

Conforme o entendimento de Guará (1999, p. 23)

As políticas de atenção à família devem ser demandadas enquanto direito e devem incorporar a necessidade de investimento em seu potencial protetivo e relacional, como também viabilizar condições dignas de complementação da renda familiar, de crédito e assessoramento para geração de emprego e renda, além de proporcionar serviços de apoio psicossocial, cultural, lúdico, de socialização e de apoio advocatício. Espaços de convivência e de escuta das famílias precisam ser revalorizados para que as famílias possam renovar a crença em sua própria capacidade e autonomia.

Por parte dos demais cidadãos que compõem a sociedade é importante que saibam olhar para o próximo com amor e empatia, tão necessários nos tempos atuais, entendendo que cada pessoa possui um jeito próprio de conduzir sua vida e que nem todas as famílias possuem as mesmas condições financeiras, de acesso à educação de qualidade, bem como de inserção no mercado de trabalho. Devem-se abolir os preconceitos em relação às famílias desestruturadas, entendendo que o que para mim é considerado anormal para tal família pode soar da maneira mais natural possível, como é o caso do abandono, as ideologias mudam de acordo com o contexto aonde são aplicadas e cada indivíduo atribui valor às experiências que vive de acordo com o seu entendimento subjetivo.

Nosso país é plural, formado pelas mais diversas culturas, religiões e crenças e não é diferente quando o assunto é a família, o problema é que enfrentamos hoje um grande número de famílias que encontram-se desestruturadas, desprovidas de qualquer

tipo assistência e condições de manutenção, muitas delas compostas por mães que trabalham oito horas por dia, perdendo em média duas horas de deslocamento até o trabalho, ganhando baixos salários e sem condições dignas de emprego, lutando diariamente para pôr o sustento na mesa.

Muitas dessas mães, além de não perceberem um salário que condiga com as reais necessidades da família, não recebem nenhum tipo de auxílio por parte do genitor de seus filhos, tendo de arcarem sozinhas com todas as despesas domésticas e de sustento familiar, o que acarreta em um gigantesco número de processos judiciais versando sobre pensões alimentícias e investigações de paternidade que abarrotam o Poder Judiciário. Esse exemplo retrata um Brasil real, diferente daquele dos comerciais de margarina apresentados na TV, onde a família é composta por um pai, uma mãe, filhos saudáveis e bem nutridos e um Labrador, para Guará (1999, p. 20):

Uma outra questão que precisamos considerar diz respeito aos processos de mudança na composição das famílias: a família real é muito diferente da família nuclear típica idealizada.

A família idealizada que ainda hoje é retratada na mídia é muito diferente da família real, quando paramos e olhamos para a nossa sociedade é facilmente perceptível que a célula familiar está em constante mudança e enfrenta problemas complexos que por questões de *marketing* não são trazidos ao cenário midiático.

É como se por algum motivo fosse mais fácil por parte do Estado e da sociedade apresentar um modelo de família ideal, um padrão a ser seguido, que como se sabe, hoje já não é mais possível diante da pluralidade de conjunturas familiares existentes. Com esse padrão os problemas sociais parecem não existir, afinal a família é “perfeita”, pai e mãe com bons empregos e salários altos, filhos estudando em escolas que oferecem ensino de qualidade, residências amplas e com uma mobília que atende as necessidades da família. Quando imaginasse esse contexto tudo parece estar em conformidade com o que todos querem e assim acaba-se esquecendo de um Brasil diferente, em que as famílias vivem completamente desestruturadas, sem pai ou mãe, filhos sem qualquer tipo de parâmetro de futuro, pais muitas vezes desmotivados, sem dinheiro e condições para o mínimo vital.

A família desestruturada é muitas vezes esquecida, deixada de lado, como um modelo a ser combatido, porém sem qualquer tipo de auxílio pelo Estado e pelo grupo social, afinal é mais fácil apontar os erros de uma mãe ou pai do que tomar uma atitude para que a família que encontra-se desestruturada possa se reestabelecer, isso é natural do

ser humano, na grande maioria dos casos é mais fácil julgar do que oferecer possibilidades para a solução dos conflitos.

Precisa-se compreender que a desestrutura familiar acarreta uma série de problemas que mais cedo ou mais tarde também influirão na sociedade, ou seja, problemas de ordem pública, estamos nos referindo aqui a um todo, que em regra deveria ter acesso aos mesmos recursos de saúde, educação, segurança, alimentação e de oportunidade.

Muitas das crianças que hoje encontram-se nos abrigos para serem adotadas vêm de um contexto em que não lhes foram asseguradas as condições básicas de sustento, acesso à escola e convivência familiar saudável. São meninos e meninas que por algum motivo tiveram seus direitos violados e agora buscam reconstruir sua história em um novo seio familiar, na esperança de que todo aquele passado de dor e sofrimento fique para trás e seja esquecido, o que muitas vezes não ocorre, pois certas experiências vivenciadas acarretam efeitos que são sentidos por toda a vida e geram grandes abalos físicos e emocionais, conforme a psicologia e a neurociência explicam.

Segundo Oliveira³ (2004, p. 286)

As alterações no funcionamento cerebral decorrentes da ação punitiva do meio social – lembremos que o principal meio social da criança é a família – estão na raiz de muitos tipos de condutas inadaptadas, como a conduta violenta, e de patologias, como a depressão, a mania, o pânico, as fobias, as psicopatias, entre outras.

Através de tomografias de alta precisão, de fotografias em microscopia eletrônica, da avaliação química de neurotransmissores, da avaliação elétrica em eletroencefalograma, a Neurociência tem demonstrado que ocorrem modificações no órgão gerador da conduta – o cérebro – quando ele é submetido a estímulos dolorosos.

[...]

Pode-se afirmar, então, que o que acontece com as crianças submetidas a situações extremas, como guerra e abandono, não é diferente do que se passa com as que vivem no imenso número de famílias desestruturadas do nosso país, da nossa cidade, submetidas a traumas físicos, sexuais, emocionais.

Desse modo, resta claro o quanto uma família desestruturada pode ser nociva e seus efeitos negativos podem ser percebidos ao longo da vida de seus membros, principalmente a criança que está em formação e deveria encontrar o respaldo necessário

³ Maria Aparecida Domingues Oliveira é Bióloga, especialista em Neuroanatomia Funcional, Doutoranda em Bio-Medicina (Faculdade de León, Espanha), Docente das disciplinas de Neuropsicologia I e Neuropsicologia II da ULBRA/RS.

para o seu crescimento pessoal. Pelo uso da analogia a autora compara a criança que vive em uma família sem estrutura àquela que vivenciou situações extremas como a guerra e o abandono, assim é imprescindível que todos tenhamos ciência do quanto uma família considerada desestruturada pode influir na vida de um ser humano, é necessário portanto, o respaldo mínimo para que essa família possa superar suas dificuldades e retomar o seu desenvolvimento, pautado em ações por parte do Estado e da sociedade civil organizada.

1.3 CRIANÇAS SEM FAMÍLIA

Como se sabe, ainda hoje existem muitas crianças sem um lar ou uma família para chamar de sua, alguém com quem possam contar e compartilhar suas vidas de maneira sadia, muitas delas encontram-se em abrigos à espera de uma adoção e muitas outras estão desprovidas de qualquer cuidado vivendo os perigos das ruas.

É espantoso pensar na ideia de que muitas dessas crianças desde que nasceram não possuíram qualquer tipo de referência de família, não sabem que são seus pais biológicos, não têm noção de suas origens. Assim, existem várias que estão abrigadas desde que nasceram, seja por abandono, destituição do Poder Familiar, ou resultado dos mais variados tipos de abuso.

Nos termos do art. 4º do ECA⁴ (Estatuto da Criança e do Adolescente) *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Desse modo, faz-se imprescindível a participação da família para que sejam assegurados os direitos fundamentais da criança, além disso o direito à convivência familiar vem expresso no artigo.

Toda criança deve por força de lei dispor de todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (*vide* art. 3º do ECA). Ademais, o art. 227 da Constituição Federal corrobora com esse direito da criança e do adolescente, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-

⁴ Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como observa-se o direito à convivência familiar tem de ser assegurado pela família, pela sociedade e também pelo Estado, não podendo ser negligenciado ou deixado de lado por qualquer motivo.

Toda criança deve dispor do mínimo de condições necessárias para que possa crescer e se desenvolver da melhor forma, tendo sempre o amparo da família, que é fundamental para o seu desenvolvimento como cidadão e ser humano. Sem a família a infância tida como saudável resta prejudicada, são vínculos de afeto e amor que são a base para a formação de um ser consciente, apto à vida adulta e que saiba de seu valor como pessoa e agente integrante da sociedade.

A criança que hoje vende balas no sinal, vive passando fome e necessidades em situação de rua, não pode passar despercebida aos olhos do Estado e da sociedade, deve-se observar cada pequeno ser como único e detentor de direitos fundamentais, que de maneira expansiva vêm sendo violados.

Associar a criança em situação de rua ao menor infrator é quase sempre o que vêm à cabeça de grande parte dos brasileiros, esse tipo de pensamento corrobora com o fato errôneo de ser melhor negligenciar do que tratar o problema. Fingir que o problema não é real só piora algo que deve ser resolvido em unidade de esforços por todos, a negligência não pode jamais ser sinônimo de solução.

Quando a criança cresce sem os cuidados familiares, sem o amor e o acolhimento de um lar, sofre sérias violações em diversas áreas que são imprescindíveis para o seu desenvolvimento. Segundo entendimento da Organização Mundial da Saúde aduzido por Dias (2004), quando a criança é privada dos cuidados maternos, seu desenvolvimento resulta quase sempre retardado física, intelectual e moralmente. Tal afirmativa pode perfeitamente ser estendida aos demais membros da família, daí o caráter essencial de que toda a criança e adolescente tenha o direito à convivência familiar.

Um dos sujeitos que mais recebeu atenção e tutela por parte da Constituição Federal foi a criança, cuidados que são previstos desde a concepção até a maioridade, buscando sempre atender o seu melhor interesse, princípio norteador para a tomada de qualquer decisão que verse sobre direitos de menores.

Nesse sentido, é fundamental que toda criança tenha o seu direito à convivência familiar e comunitária assegurado. O art. 19 do ECA traduz essa garantia, vejamos:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Pela análise de tão importante dispositivo legal, percebe-se a intenção do legislador no sentido da criança e do adolescente serem criados e educados no seio familiar originário, em preponderância à família substituta. A ideia é que a criança seja mantida em sua família, devendo ser encaminhada ao abrigo para ser tutelada pelo Estado em últimos casos, quando destituídas do Poder Familiar, ou quando seus pais não manifestarem o desejo de criá-las por algum motivo subjetivo.

Quando a criança e o adolescente são encaminhados ao abrigo, seja por tempo provisório ou ainda quando estas estejam à espera de adoção, a casa abrigo não pode ser confundida com lar definitivo. É fundamental que a criança seja recebida e abrigada da melhor forma possível, sempre respeitando suas particularidades, valores, crenças e concepções, o que não pode ocorrer é que o menor acolhido fique por um tempo superior ao que é esperado. O abrigo exerce sim um papel fundamental, mas não pode ser confundido com um lar.

Os menores devem sempre que possível voltar ao seio de suas famílias, e não sendo possível, serem cadastrados no menor tempo possível como aptos à adoção. Por mais equipados e seguros que os abrigos sejam, não se comparam a um lar no qual a criança contaria com referências familiares, sejam estas figuras biológicas ou adotivas.

Conforme orienta Carvalho (1999, p. 61) “A atuação técnica com menores, portanto, deve ser a de tentar mantê-los sempre em sua família natural, ou seja, a de origem.”

Um dos problemas que envolve esse viés, está contido no fato de que muitas crianças não têm uma família para retornar, seja por orfandade, abandono ou destituição do poder dos pais. Quando o menor passa muito tempo em situação de abrigo, tende a criar vínculos afetivos com quem lá convive, como se aquela fosse a sua família, mas essa não é a função dos abrigos.

O abrigo de menores, ou orfanato como muitos ainda denominam, tem a função de tutelar crianças e adolescentes de maneira provisória, não devendo ser tido como um lar definitivo. É interessante e sadio que os menores abrigados se afeiçoem as pessoas que ali trabalham e também aos demais colegas de abrigo, mas a ideia é que eles não permaneçam ali por muito tempo, e sim sejam tão logo restituídos ao convívio com suas famílias ou adotados.

Muitos jovens sofrem ainda com a rejeição, pois já estão a muito tempo abrigados sem esperança de serem adotados, jovens que muitas vezes estão desde criança institucionalizados, mas que por algum motivo ainda não foram escolhidos. Outro problema é o fato de que ao completarem a maioridade os abrigados têm de deixar o abrigo.

Por tal motivo, não raras são as vezes em que jovens abrigados que não foram adotados e já se encontram em idade para deixar o abrigo, tomam a decisão de seguirem suas vidas juntos, seja como irmãos ou ainda envolvidos em relacionamentos amorosos. Isso tudo só demonstra o quanto a família exerce um papel importante na formação de um ser, todos de alguma forma querem uma casa, uma família, uma mãe para abraçar, um pai para assistirem ao futebol juntos, um irmão para dividir o chocolate ganhado pelos avós.

Ao final de um dia exaustivo de trabalho, ou depois de chegar da escola, queremos voltar para casa e ficar perto de quem amamos, a família é o porto-seguro, o ponto que dá sustentação basilar à sociedade, como a Carta Magna alude. A criança, o jovem, o nascituro, precisam dos cuidados, do amor, do afeto, da educação, dos ensinamentos, das correções, que muitas vezes só se encontram na família, seja ela natural ou adotiva.

Por mais bem elaboradas e preparadas que as instituições estatais se encontrem, mister se faz, que todo menor, e portanto, sujeito de direitos que conta com especial atenção por parte do Estado, possa desfrutar de um convívio familiar digno e que atenda não apenas suas necessidades financeiras, mas emocionais e psicológicas. Criança nenhuma merece crescer longe da família, ou se sentir abandonada, a convivência familiar não deve ser encarada como mera possibilidade dos infantes, mas sim como um dever que incumbe a todos, sociedade e Estado.

2 A ADOÇÃO NO BRASIL: A CONFLUÊNCIA DE VONTADES E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS

Muitos são os motivos que podem despertar em alguém o desejo pela adoção, sejam solteiros ou casados, hoje muitas pessoas recorrem a este instituto buscando a realização de um sonho, o complemento familiar ou ainda há aqueles que têm um uma espécie de “chamado” para adotar, a decisão nem sempre é fácil e requer dos candidatos paciência, empatia, amor e respeito às diferenças.

Em seu aspecto legislativo a adoção passou por diversas alterações normativas no decorrer dos tempos, sendo mencionada pela primeira vez em uma carta legislativa pouco mais de cem anos atrás, fatores como o preconceito, a sucessão de direitos hereditários, a visão patriarcal, a distinção entre os filhos, entre outros motivos, influenciaram de maneira preponderante na regulamentação do tema, que atualmente se encontra melhor disciplinado, mesmo que a lei não consiga suprir sozinha todos os desafios que são apresentados de maneira corriqueira na prática jurisdicional.

Um dos grandes óbices que precisam ser enfrentados é o grande número de crianças e adolescentes que se encontram em situação de abrigo, muitos deles sem expectativas de serem adotados e comporem uma família, mesmo estando aptos para tanto. Os candidatos ao ingressarem na “fila de adoção” podem elencar suas pretensões pessoais para a escolha do filho considerado perfeito, essa prerrogativa que assiste os pretendentes acaba ocasionando na lentidão do processo que tende a se estender por anos até que a criança ou adolescente que atenda as expectativas seja encontrada, nesse contexto existe uma disparidade no número de candidatos aptos a adotarem e menores que estão aptos para serem adotados.

2.1 A ADOÇÃO COMO ALTERNATIVA

Lembramos da adoção quando pensamos em casais ou solteiros, que por algum motivo não puderam ter filhos biológicos pelo meio natural de procriação, essa ideia ainda está bem presente na cabeça de muitas pessoas quando são questionadas as razões pelas quais alguém decide adotar um filho.

Segundo Freitas (2001, p. 148)

O discurso científico dominante defende a vocação humana ao estabelecimento da paternidade, não pelo seu aspecto afetivo, mas por um determinismo genético/social, posto com vistas à “perpetuação da espécie”. Reduz-se, à maneira culinária dos grandes *chefs*, a estrutura afetiva, a capacidade simbólica do ser humano, sua própria estrutura cultural a um traço simplista que é, em si,

uma verdade oficial em oposição ao real, ao afirmar o determinismo genético como a base suprema de construção das relações familiares e afetivas. (grifo do autor).

Apesar dessa ideia não ser de toda errada, é preciso compreender que aos poucos essa concepção vem mudando, pela própria evolução social e também pela chamada quebra de estereótipos⁵. Afinal, ter um filho vai muito além do fato de alguém querer perpetuar a espécie, tem uma relação mais voltada à construção da família e dos elos unificadores do amor e do afeto.

Na mesma linha de raciocínio acrescenta Freitas (2001) que o discurso científico, quando traz para o cerne das relações um impulso de cunho procriador e perpetuador determinante, de ordem puramente genética, exclui a capacidade afetiva e simbólica do ser humano que, enquanto forças criadoras, perpetuadoras e transformadoras, provam no decorrer do tempo, maior vigor que esse construto teórico-científico que, revela em si, mais que uma verdade científica, o motor de um preconceito que torna-se responsável por trevas que propagam-se mais que a luz.

Obviamente a grande maioria dos candidatos à adotantes buscam na adoção algo que pelos meios naturais não puderam realizar, ou seja, terem filhos, para muitos o sonho dourado da maternidade/paternidade.

Ao passo que muitos casais optam pela adoção para realizarem o sonho de terem filhos, outros casais adotam pura e simplesmente por quererem ter mais filhos, pois muitos adotantes já possuem filhos biológicos e buscam na adoção a complementação de suas famílias.

Conforme Weber (2001, p. 91)

Hamilton (1964) mostra que a adoção pode ser uma espécie de comportamento altruísta, no qual quem emite o comportamento não tem um ganho para si próprio, mas para outro membro. Silk (1990) argumenta que, para que a adoção possa ser considerada altruísta, ela deve ter um custo para os pais adotivos e este parece ser o caso: pais adotivos devem alimentar, abrigar, cuidar, confortar, proteger e educar seus filhos. No entanto se a adoção trouxer um ganho para os pais adotivos que supere os seus investimentos, então a adoção não pode ser considerada altruísta. Por exemplo, muitas pessoas acreditam que a adoção possa ser uma solução para a infertilidade, mas Silk (*op. cit.*) faz uma lista de 14 pesquisas realizadas entre 1950 e 1974 que mostram em conclusões gerais que a adoção não promove fertilidade.

5 Segundo definições do Dicionário: 1- Padrão estabelecido pelo senso comum e baseado na ausência de conhecimento sobre o assunto em questão. 2- Concepção baseada em ideias preconcebidas sobre algo ou alguém, sem o seu conhecimento real, geralmente de cunho preconceituoso ou repleta de afirmações gerais e inverdades. 3- Algo desprovido de originalidade e repleto de clichês. 4- Comportamento desprovido de originalidade que, faltando adequação à situação presente, se caracteriza pela repetição automática de um modelo anterior, anônimo ou impessoal.

Importante a concepção da adoção como uma atitude altruísta por parte dos pais adotivos, ou ainda, do solteiro que decide-se pela adoção, porém não se pode confundir o significado intrínseco presente no ato de adotar. Mesmo sendo uma alternativa aos adotantes, a adoção não pode ser considerada por si só um ato de altruísmo, adotar vai além de tomar alguém como filho simplesmente por esse ser considerado um ato altruísta, adoção envolve entrega constante, amor, compreensão, quebra de preconceitos.

A criança ou adolescente que está na fila de adoção jamais pode ser confundida com uma mercadoria, ou um objeto que usamos e depois jogamos fora, nem mesmo deve-se adotar alguém unicamente por desejar passar a impressão de ser uma pessoa altruísta ou preocupada com as mazelas sociais.

Com toda a certeza, quando decide-se adotar é necessário ser ter um sentimento altruísta, mas mais necessário ainda, é que se tenha a consciência de que tão nobre ato envolve muito mais que o mero altruísmo, envolve vidas, histórias, pontes que deverão pouco a pouco serem construídas.

Segundo Fonseca (2006, p. 140)

Neste sentido, é importante desmistificar a ideologia filantrópica – por exemplo, os europeus ou norte-americanos que falam da adoção de uma criança do Terceiro Mundo como um ato de “solidariedade Norte-Sul”. Esta solidariedade, que exclui todo contato com a família biológica das crianças adotadas, é mais baseada em estereótipos mitificados do que na realidade.

O termo filho legítimo ou filho adotivo vem perdendo força em nosso ordenamento jurídico, hoje ambos os filhos são equiparados em direitos e qualificações, sendo rechaçadas condutas discriminatórias que visem trazer distinção entre os filhos, sejam eles havidos da relação entre o casal, os havidos fora do relacionamento conjugal e por adoção. Nesse sentido, destaca-se o disposto no art. 227, §6º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

[...].

Seguindo o que vinha sendo disseminado pela Constituição, o Código Civil foi repaginado no ano de 2002, trazendo em seu novo texto uma valoração legal análoga em relação aos filhos, tal mudança está contida na inteligência do que dispõe o seu art. 1.596, vejamos:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Percebe-se assim, um avanço na construção de novos entendimentos acerca da paternidade e da filiação, que passaram a ser interpretadas de forma menos preconceituosa diferentemente do modo como anteriormente o tema vinha sendo enfrentado pelos Tribunais de Justiça e pelos demais operadores do direito na esfera extrajudicial, segundo leciona Freitas (2001, p. 149)

É evidente que hoje, quando jurisprudência e doutrina falam em papel social da paternidade, não se pode negar um avanço na construção do discurso jurídico, posto que muitas questões, hoje levadas à interlocução no campo do Judiciário, têm deslocado sua análise para o sujeito, quando antes, centrava-se prioritariamente no objeto. Quando se fala em Direito, quando se pensa em Direito, quando a atuação jurídica visa ao Direito enquanto ciência essencialmente comprometida com a realização da justiça e quando se busca nesse deslocamento do objeto para o sujeito de direito efetivar, em relação a ele, uma tutela jurídica comprometida com justiça, antevê-se um movimento hercúleo de intenção de avanço humano e social.

Da análise do que ensina Freitas pode-se perceber que aos poucos tanto o Poder Judiciário quanto o meio social vêm passando por evoluções, mais ainda há muito que se evoluir, principalmente no que se diz respeito aos preconceitos que ainda precisam ser superados. A própria legislação vem ganhando novos moldes, mas conforme acrescenta Freitas (2001) “Mais que um momento para aplausos, é emergência de nossas expiações, do enfrentamento nu de nossos preconceitos e do trazer ao campo do real, do institucional, as fraturas a serem tratadas.”

Conforme pontudo por Weber (2001) ao longo da história percebe-se que mudar as concepções pessoais embasadas em noções jurídicas, sociais e históricas é um árduo trabalho de conscientização social, e nem sempre leis e papéis são suficientes para tal mudança de comportamento.

Apesar de a sociedade vir evoluindo com a passar dos anos, mesmo que a passos lentos, ainda existem muitos preconceitos enraizados no que se diz respeito ao ato de adotar. Algumas famílias não aceitam a ideia de ter um filho oriundo da adoção, esse tipo

de conduta demonstra que em certos casos os pretendentes a pais preferem seguir suas vidas sem a presença dos filhos à terem de recorrer à adoção.

Ainda, conforme Weber (1999, p. 23)

No Brasil cultua-se um forte sentimento que prioriza e valoriza em demasia os laços de sangue e a parença dos filhos com seus pais. No dia-a-dia é comum nos depararmos com situações em que um filho não se parece em nada com os genitores, mas as pessoas fazem questão de “ver” as semelhanças e enfatizar a força dos genes. Se não estiverem preparados para lidar com esta questão, tanto pessoal quanto em relação aos outros, os pais adotivos também poderão sofrer com a não-semelhança dos seus filhos adotivos. Afinal, os filhos trazem junto a questão de nós mesmos, da nossa perpetuação, da ilusão da não-finitude...

Esse tipo de preconceito/sentimento não contribui em nada para o desenvolvimento da nossa sociedade, o que resulta em milhares de crianças que estão aptas no cadastro de adoção sem qualquer perspectiva de encontrarem uma família.

Porém, existem muitos outros casos de famílias e indivíduos solteiros que optam pela adoção, na grande maioria dos casos a adoção é tida como uma das alternativas de casais que enfrentam problemas de infertilidade ou por algum motivo ou “chamado” têm o desejo de transformarem suas vidas através dela. Em relação aos solteiros também existe a procura e muitos são os motivos que os levam por esse caminho, que apesar de moroso, quando finalizado traz um novo rumo para ambas as partes do processo.

Decidir-se pela adoção não é fácil, os candidatos devem estar cientes que irão enfrentar na grande maioria dos casos um processo longo, com fases bem definidas, exigindo para tanto, sua especial participação e desprendimento. Adotar é um ato complexo, envolve histórias que estão sendo cruzadas, é importante estar disposto a receber o novo, de forma acolhedora, respeitosa e consciente de que cada pessoa carrega consigo uma bagagem, seja ela positiva ou negativa, de alegrias ou frustrações.

Pais e filhos deverão juntos, somando esforços, compor um elo de amor, carinho, respeito, compreensão, autoconhecimento, visando assim o que todos esperam, uma família, não perfeita, mas que saiba o significado da palavra amar, apoiando-se e entendendo que o outro como pessoa e indivíduo integrante da família e da sociedade, possui suas limitações, frustrações e medos.

Na construção desse elo, todos devem contribuir para a melhor e mais rápida adaptação entre ambos os envolvidos, no final cabe mencionar que ainda não existe no mercado uma receita para que se possa construir uma família perfeita, e talvez nunca exista, o importante é estar sempre disposto à constante evolução, quebra de paradigmas e ressignificação de valores.

2.2 ADOÇÃO: LEGISLAÇÃO DE ONTEM E DE HOJE

O instituto jurídico da adoção possui um caráter extremamente formalista, tendo em vista que pela adoção um terceiro, membro ou não da família biológica, toma alguém como filho. Tal ato deve ser disciplinado pelo Estado, por intermédio da lei, que então passará a trazer a eficácia jurídica necessária para o ato anteriormente realizado.

Por muito tempo no Brasil, tinha-se o costume entre as famílias de realizarem a denominada “adoção à brasileira”, esse tipo de adoção não levava em conta qualquer tipo de lei para sua realização, era como se o ato fosse realizado às escuras, distante dos olhos do Estado.

Acerca dessa figura, que atualmente é rechaçada em nosso ordenamento jurídico, leciona Dias (2010, p. 485)

Há uma prática disseminada no Brasil – daí o nome eleito pela jurisprudência – de o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP 242), não tem havido condenações, pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir.

[...]

A intenção de formar um núcleo familiar deveria ensejar a **adoção** do filho da companheira, e não o seu indevido registro. (grifo do autor).

A “adoção à brasileira” tornou-se uma figura muito comum, tanto nas metrópoles quanto nas cidades do interior, deixando de observar o caráter legal, que sem sombra de dúvidas deveria incidir sob os casos concretos. Com o passar do tempo, muitos homens que haviam tomado como filho os bebês de suas companheiras, passaram a buscar a anulação do registro anteriormente realizado, seja pelo término da relação com a genitora dos menores, ou ainda para não terem de arcar com as obrigações atinentes à paternidade, tais como, o direito à visitação e aos alimentos, essenciais para o desenvolvimento saudável da criança.

Muitos desses “pais” recorriam as vias judiciais, visando a desconstituição do vínculo de filiação anteriormente realizado, alegando não serem de fato o pai biológico da criança. Todo esse movimento, gerou uma onda de decisões que começaram a gerar um grande precedente jurisprudencial.

Conforme explana Dias (2010, p. 485)

Em muitos casos, rompido o vínculo afetivo do casal, ante a obrigatoriedade de arcar com alimentos a favor do filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, por meio da “adoção à brasileira”, passou a não admitir a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a **anulação**, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC 1.604). (grifo do autor).

Desse modo, os magistrados passaram a levar em conta, quando da tomada de suas decisões, o requisito da vontade livre e desimpedida, no qual se deu o registro anteriormente realizado, mesmo que feito de maneira irregular e que deixou de prezar pelo que poderia ser entendido como legal.

Ao falarmos do requisito vontade, cabe mencionar um outro tipo de adoção que por muito tempo esteve presente na sociedade e que ainda hoje gera certa polêmica no campo jurídico, a denominada adoção *intuitu personae*, essa modalidade de adoção preconizava a vontade dos pais biológicos da criança, ou ainda, mais comumente a vontade da mãe. Nesse tipo de adoção a criança, na maioria das vezes ainda recém-nascida, era entregue pelos pais biológicos à uma família por eles escolhida, para que esta criasse o bebê como sendo seu filho, aí entra o requisito da vontade, pois nesse caso os próprios pais escolhiam com que seu filho iria ficar, sem qualquer tipo de cadastro em uma fila de adoção ou existência de um processo judicial para regularizar a situação, que neste caso existia no mundo dos fatos, mas sequer adentrava o mundo do direito.

Em uma tentativa conceitual, acrescenta Oliveira (2016, p. 68)

A adoção *intuitu personae* consiste na escolha, pelos pais biológicos, dos pais adotivos para seu(s) filho(s).

[...]

Na adoção *intuitu personae*, os pais biológicos, em tese, ficariam mais seguros, sabendo qual família iria adotar seu(s) filhos(s) (sic), inclusive a escolhendo e exercendo a fiscalização sobre a criação deles junto à família escolhida – ao revés do que ocorre atualmente, em que, na maioria das vezes, as crianças ou adolescentes ficam abrigados durante anos. (grifo do autor).

Essa prática era comum em casos de jovens que engravidam antes de se casarem e se encontravam “desonradas” aos olhos de seus pais e da sociedade, nos casos de casais que não dispunham de condições financeiras suficientes para sustentar seus filhos, ou daqueles que simplesmente não queriam a responsabilidade de serem pais, além de muitos acreditarem estar fazendo um bem para a criança e para família que o receberia, no caso de casais estéreis. Geralmente o bebê era entregue a uma família que possuísse maiores

condições financeiras e psicológicas para que a criança se desenvolvesse, tendo todo o aparato necessário para tanto.

Diante das adoções que vinham sendo realizadas sem qualquer tipo de amparo legal e muitas vezes deixando-se de zelar pelo melhor interesse da criança, percebeu-se a necessidade da criação de normas que disciplinassem o tema, tendo em vista seu caráter constitutivo e de grande impacto social. Segundo Kozesinski (2016) até meados do século XX a adoção era desprovida de qualquer regulamentação jurídica, tal lacuna legal gerou um grande número de adoções realizadas informalmente que feriam os direitos das crianças e adolescentes, que nessa época pouco se falavam.

Inicialmente o instituto jurídico da adoção foi mencionado pela primeira vez no Código Civil de 1916⁶, elaborado com o auxílio do jurista Clóvis Beviláqua, nele a adoção possuía um viés diferente de como atualmente se interpreta o instituto. Dentre alguns dos requisitos para ser adotante estavam, não possuir filhos biológicos, idade mínima de 50 anos, diferença de idade em relação ao adotando de no mínimo 18 anos, o adotante poderia ser uma única pessoa, porém se fosse um casal deveriam ser casados no civil. O código civil de 1916 em muito deixou de atender ao que se esperava para uma adoção considerada plena, sendo de certa forma discriminatório e omissivo em certos pontos.

Posteriormente, em meados dos anos 50 começaram a surgir novas leis para disciplinar de maneira mais eficaz o tema, a título de exemplo temos a Lei nº 3.133/57⁷, que trouxe nova idade mínima para os adotantes, sendo necessário ter 30 anos para que se pudesse adotar, também diminuiu a diferença de idade entre os polos da ação para 16 anos, os casais ainda que com filhos biológicos também poderiam se valer da adoção, dentre outras alterações que de certa forma trouxeram um avanço, mesmo que pequeno para a prática.

No ano de 1965 foi criada nova norma jurídica, a Lei nº 4.655/65⁸, tal ordenação legal trouxe em seu texto grande avanço jurídico, por força desta lei crianças que já se encontravam “adotadas”, mas em situações irregulares, por meio de uma decisão judicial adquiriram os mesmos direitos dos filhos biológicos do casal. Importante mencionar que por meio dessa lei foram trazidas alterações importantes que até hoje servem à adoção, como o seu caráter irrevogável, não podendo esta ser desfeita, e o rompimento definitivo

⁶ Lei nº 3.071/1916, promulgada no dia 1º de janeiro de 1916, criava o então Código Civil Brasileiro.

⁷ Lei 3.133/57, promulgada em 8 de maio de 1957, atualizava o instituto da adoção prescrito no Código Civil de 1916.

⁸ Lei nº 4.655/65, promulgada no dia 2 de junho de 1965, dispunha acerca da legitimidade adotiva.

do adotado com sua família biológica, por meio do registro de nascimento constando o nome dos pais e avós adotantes, excluindo-se o nome dos ascendentes originários.

14 anos mais tarde é criado o denominado Código de Menores, Lei nº 6.697/79⁹, importante codificação que visava a proteção, vigilância e assistência dos menores de idade, nele a adoção passou a ser entendida como uma medida protetiva da infância, deixando de adentrar o direito de família. Foi dentro desse marco que se passou a existir dois tipos de adoção, a simples e a plena, além de pela primeira vez a adoção internacional ser mencionada em nosso ordenamento jurídico, fixando para tanto parâmetros para que tal medida ocorresse. Na mesma senda, foram estabelecidas algumas condições que deveriam ser atendidas pelos candidatos a pais, como por exemplo: estabilidade conjugal, atestado de sanidade física e mental, adequação ao lar, comprovação de idoneidade moral.

Um dos grandes marcos em se tratando de direitos difusos e coletivos, prevendo inclusive direitos e garantias fundamentais, foi a publicação da Constituição Federal de 1988, a aclamada constituição cidadã. Grandes foram os avanços trazidos por tão importante conjunto normativo, tanto no direito de família, como no direito civil, penal, administrativo, tributário, entre tantos outros.

A constituição cidadã, foi promulgada anos após o Brasil ter sofrido com todas as mazelas do regime militar e da ditadura, nela foram trazidas grandes assertivas no que diz respeito à liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres, erradicação de penas tortuosas, acesso à saúde, educação e segurança. Nela a adoção passou a ser vista com outros olhos sendo vedadas condutas discriminatórias em relação aos filhos provenientes de adoção, inclusive no que se diz respeito ao trato sucessório.

No ano de 1990, é aprovado o mais importante instrumento legislativo de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, comumente conhecido pela sigla ECA, nesse grande marco que passou a reconhecer de forma mais objetiva e clara os menores como detentores de direitos que por força da lei devem ser reconhecidos e assegurados, a adoção passou a de fato ser melhor compreendida e regulamentada, sendo fixados prazos para o encerramento do processo, cadastros de pais aptos a adotar e menores na fila de adoção, requisitos pessoais a serem atendidos, visitas técnicas realizadas por profissionais da área para apuração de eventuais irregularidades, estágio de convivência, entre outras disposições

⁹ Lei nº 6.697/79, promulgada no dia 10 de outubro de 1979, instituía o então denominado Código de Menores.

imprescindíveis para a correta, justa e equitativa aplicação da lei. Em seu texto, enumerou situações que auxiliam na compreensão do que pode ser tido como infância e adolescência saudáveis, além de definir e tutelar muitos outros direitos da criança e do adolescente que devem ser atendidos e respeitados, sempre visando o melhor interesse do tutelado.

O atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, traz em seu texto legal breves noções acerca do tema, estabelecendo requisitos e condições para que se dê o processo, sempre visando uma adoção que constitua efetivo benefício ao adotando (*vide* artigos 1.618 a 1.629). Suas disposições podem ser aplicadas no processo de adoção, apesar de não ser a lei específica que recepciona o tema, sendo utilizado como uma fonte legislativa subsidiária ao processo.

Ainda, em meados do ano de 2009 foi promulgada a Lei nº 12.010/09¹⁰, denominada Lei da Adoção, que trouxe algumas alterações tanto no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente como no Código Civil, dispondo sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, estabelecendo a criação de cadastros nas esferas estaduais e nacionais dos pretendentes à adoção, objetivando o cruzamento de informações entre os que desejam adotar e as crianças e adolescentes aptas a serem adotadas. Trouxe também a assistência às gestantes que desejam entregar o(s) filho(s) à adoção, bem como, a participação dos pretendentes à pais em cursos preparatórios de capacitação.

Passado um século desde que a adoção foi mencionada pela primeira vez em uma lei no país, no extinto Código Civil de 1916, em novembro de 2017 foi aprovada nova lei que trata do tema, elencando mudanças nas legislações anteriores que tratavam do assunto. Atualmente o instituto encontra-se ainda mais fortalecido com base na denominada nova lei de adoção (Lei nº 13.509/17¹¹), que trouxe importantes contribuições para o melhor deslinde desse importante processo. Tal lei alterou disposições que estavam contidas no ECA e na própria CLT¹², dentre as alterações, estão

¹⁰ Lei nº 12.010/09, promulgada no dia 3 de agosto de 2009, dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

¹¹ Promulgada no dia 22 de novembro de 2017, dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

¹² Decreto-Lei nº 5.452, promulgado no dia 1º de maio de 1943, aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

a fixação de novos prazos visando a desburocratização e a celeridade do processo, a previsão de novas situações que podem acarretar na destituição do Poder Familiar, além da figura do apadrinhamento afetivo, importante na vida das crianças e adolescentes que encontram-se acolhidas nos abrigos espalhados pelo país.

Como percebe-se, no decorrer de pouco mais de 100 anos, muitas foram as mudanças trazidas por diversas cartas legislativas, que pouco a pouco foram sendo aperfeiçoadas, todo esse extenso processo normativo demonstra que a sociedade passou a interpretar os fatos de uma maneira diferente, trazendo a eles uma nova valoração, voltada a proteção das crianças e adolescentes e clamando pela criação de leis que de fato efetivassem o processo de adoção de maneira plena, sem a presença de preconceitos, distinções e rótulos há muito tempo criados e que portanto devem ser extintos, válido lembrar nesse caso da aplicação da Teoria Tridimensional do Direito, criação do jusfilósofo Miguel Reale.

2.3 PAIS APTOS A ADOTAR E CRIANÇAS APTAS À ADOÇÃO

Ao decidir-se pela adoção é fundamental que o candidato esteja consciente que estará dando um importante passo em sua vida, ingressando em um mundo novo que está prestes a se revelar, o processo em si engloba uma série de fases que terão de serem enfrentadas, estamos falando de mudança, ampliação de horizontes, quebra de paradigmas, renúncia, aceitação, diálogo e acima de tudo compreensão e muito amor.

Conforme Weber (1999, p. 35)

Uma preparação para ter um filho, seja ele biológico ou adotivo, refere-se a uma reflexão sobre as próprias motivações, riscos, expectativas, desejos, medos, entre outros. Preparar-se para ter um filho significa, de maneira muito resumida, tomar consciência dos limites e possibilidades de si mesmo, dos outros e do mundo. Preparar-se não quer dizer somente o momento que antecede o “ter um filho”; é a consciência de que esta preparação deve ser contínua, que as coisas e as pessoas estão interagindo dinamicamente e, portanto, sempre estão sujeitas a mudanças; é a compreensão de que todos nós estamos sempre em um processo dinâmico de construção e reconstrução, desde os sentimentos e desejos até os códigos sociais de ética e de moral.

Mas como se preparar? Haveria uma fórmula perfeita que se aplica a todos os casos? Um padrão a ser seguido? A resposta para ambas as perguntas é não, não há, ou pelo menos ainda hoje não há um padrão pré-estabelecido. Quando nos deparamos com qualquer tipo de ação que verse sobre Direito de Família muitas são as situações fáticas que podem se configurar, a lei busca regulamentar grande parte dessas situações, mas ainda assim, tem-se que avaliar cada caso concreto de maneira subjetiva, pois cada família

e indivíduo possui uma ótica diferente em relação a vida, esse é um dos grandes desafios do operador do direito, trazer soluções que se amoldem aos casos concretos de maneira justa e eficaz, não basta conhecer a lei, é necessário saber aplicá-la da melhor maneira possível, trazendo assim operabilidade à justiça. Nesse sentido, assevera Souza (2017, p. 108):

A atenção para o novo, com atualização constante de fatos não tão recentes, é obrigação de todo profissional, visando o melhor interesse de quem representará; seja pela não dispensa judicial ou até burocrática, seja pela possibilidade de somente uma orientação jurídica de excelência, com acompanhamento constante, não necessariamente judiciária.

Existem atualmente cursos de preparação aos candidatos à adotantes, muitos Foros espalhados pelo Brasil já oferecem essa preparação, visando assim, solucionar questionamentos, esclarecer aspectos legais, aproximar os candidatos dos menores, dialogar sobre problemas comuns que poderão surgir no decorrer do processo, entre outros pontos que poderão ser objeto de debate. Esse tipo de *workshop* tem ganhado muitos adeptos e se popularizado, mesmo que ainda muitas Comarcas não tenham aderido à prática, seja por falta de amparo por parte dos Tribunais de Justiça, ou por desinteresse por parte das unidades jurisdicionais.

Preteritamente à adoção, é fundamental que o candidato a adotante saiba que tomar alguém como filho não é tão simples quanto parece, não são necessários apenas recursos financeiros suficientes para prover as necessidades do adotando, em muitos casos a situação financeira é um requisito que não tem tanto peso na tomada de uma decisão por parte do juiz da Vara de Infância e Juventude, a pessoa ou família deve entender que quando adota não está realizando apenas um sonho pessoal de formar uma família com a presença de um filho, mas está também mudando a vida de alguém que muitas vezes, mesmo que com pouca idade, já enfrentou uma série de problemas e situações que a fizeram enxergar a vida de uma outra forma. Quando se adota, não se adota apenas a criança desejada, perfeita aos olhos dos pais, em alguns casos é necessária a conversa pautada no respeito e na empatia, para que a família possa se “reconhecer” e assim o processo atingir o seu principal objetivo.

Desse modo, após serem considerados aptos para adotar, os candidatos serão inscritos em um cadastro popularmente conhecido como “fila de adoção”, nesse cadastro que segue preferencialmente a ordem cronológica de inscrição e as características que os adotantes buscam no adotando, tais como, gênero, faixa etária, cor, existência de alguma deficiência preexistente, entre outros aspectos, os pretendentes à pais aguardarão na fila

até que seja encontrada e esteja disponível a criança ou adolescente que atenda suas expectativas anteriormente fixadas.

O SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento) foi desenvolvido no ano de 2019 e surgiu da união do CNA (Cadastro Nacional de Adoção) e do CNCA (Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas). Anteriormente em cada Comarca ou Foro Regional havia um duplo registro, um das crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de candidatos à adoção. A Resolução nº 289/2019¹³ do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN) é o instrumento que regula o SNA.

O novo sistema busca trazer maior celeridade, bem como, otimizar o processo, sendo mais vantajoso à ambas as partes, com foco na proteção integral da criança e do adolescente prevista na Constituição Federal e no ECA. Importante salientar que será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

Muitas crianças e adolescentes estão nos abrigos à espera de uma família, do outro lado, muitos candidatos à pais estão à espera de um filho para chamar de seu, um dos grandes entraves para que a adoção ocorra está contido nas idealizações que são impostas pelos pretendentes a adotantes quando decidem-se pela adoção.

As idealizações podem ser armadilhas, pois caso não atendidas podem causar decepção, frustração das partes, tornando impossível a tentativa de formar uma família principalmente porque “lar, família e afeto” não têm o mesmo significado para todas as pessoas. (RIEDE; SARTORI, 2013, p. 147).

Tais idealizações criadas pelos candidatos são responsáveis por muitas dessas crianças e jovens não conseguirem sair da casa de acolhimento, isso acaba gerando um número grande de menores que não têm nenhuma perspectiva de serem adotados, ficando à margem do processo, sem ao menos terem a oportunidade de conhecer os candidatos que poderiam pleitear sua adoção. Muitos aspirantes a pais buscam na adoção a realização de um sonho, que por algum motivo não pode acontecer, por isso vêm aos abrigos com um filho idealizado em mente, com requisitos a serem atendidos, idade, cor, gênero, origem, entre muitos outros pontos que poderão afetar sua escolha.

Quem dera pudéssemos escolher as pessoas que farão parte de nossas vidas, podendo configurá-las da maneira que melhor nos convém, mas estamos falando aqui de

¹³ Resolução nº 289 de 14 de agosto de 2019, dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

peças reais, com histórias reais, vivendo em mundo real, muito diferente do que pode ser considerado ideal. É interessante compreender o processo de adoção como um todo, não apenas no que diz respeito ao viés legal, mas também social e de transformação. “A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico.” (DIAS, 2010, p. 472).

As milhares de crianças e adolescentes que hoje estão na fila de adoção à espera de um lar, não são objetos e tampouco devem servir de realização ou concretização dos sonhos dos pais, o filho adotivo está vindo para somar no lar em que for acolhido, devendo ser respeitado, protegido, posto à salvo de qualquer tipo de abuso, violência ou discriminação. Crianças jamais podem ser confundidas com coisas, por isso faz-se necessária a compreensão de que a adoção é um ato nobre, mas que envolve muito, tanto dos pais quanto dos filhos, é necessária uma entrega recíproca dos envolvidos.

Conforme pontuado por Freitas (2001, p. 152)

Numa verdadeira relação de pais e filhos, ambos se adotam. Não há como pensar uma relação de afeto, de amor, sem que os vínculos sejam recíprocos. Os pais adotam os filhos, tanto quanto os filhos adotam os pais. Mais, os filhos adotam a família, todo o grupo parental, tanto quanto esse grupo parental adota o neto, o sobrinho, o primo e assim por diante. Isso porque o ser humano tem aprendido, a duras penas e, em verdade, em níveis ainda insipientes, que, nas relações humanas, a construção afetiva é determinante.

A família adotiva está em formação, como uma espécie de construção que depende da contribuição de cada um, cada tijolo importa, para no fim a “casa” estar completa, o alicerce deve ser o amor, as colunas devem ser o respeito, as janelas revelam um novo horizonte repleto de possibilidades, as paredes todas compostas pela proteção, carinho, diálogo, apoio e pela compreensão, assim o lar vai sendo construído e firmado em cima de bases sólidas que servirão tanto para os pais como para os filhos.

Segundo Matos (1999, p. 37)

Uma das principais propriedades de um sistema é: “O todo é muito mais que a soma das partes e qualquer alteração em uma das partes afeta o todo”. A família é exatamente isso, do ponto de vista sistêmico. É um grupo de pessoas interdependentes, inter-relacionadas. A família em si também é uma rede. É o primeiro recurso que o indivíduo tem, que denominamos vínculos afetivos, com os quais contam as crianças, os adolescentes e os adultos.

Passados muitos anos, algumas pessoas ainda encaram a adoção como um tabu, de maneira que o processo muitas vezes é interpretado de maneira errônea, isso acaba ocasionando em concepções sociais distorcidas sobre o real significado de tão importante instituto jurídico.

Mesmo diante da constante evolução legislativa o processo em si ainda precisa ser melhor implementado, e apesar de o legislador procurar trazer maior celeridade ao pleito, sabe-se que na prática é bem diferente, ainda que a lei fixe prazos para que o processo ocorra, não raras são as vezes em que as partes passam muitos anos à espera do deslinde processual, em média o processo demora entre dois à três anos, podendo ser mais longo dependendo do caso. Tudo isso acaba por gerar certa frustração nos candidatos que acabam sendo desestimulados a continuar no processo, mesmo estando aptos e decididos a adotar.

Com os menores não é diferente, muitos sofrem as consequências da lentidão judicial, crescendo dentro dos abrigos, vivendo momentos importantes, como aniversários e outras datas comemorativas dentro de uma instituição, que mesmo sendo considerada por muitos preparada, não dispõe das condições necessárias para o desenvolvimento completo de uma criança. O menor tutelado pelo Estado não deve passar anos e anos de sua vida crescendo dentro das redomas de uma instituição, o ideal é que a casa de acolhimento sirva temporariamente como um abrigo, mas não como um lar definitivo.

Dentro dessa discussão voltamos ao que anteriormente havia se falado, o fato de muitos pretendentes criarem a figura de uma criança ou adolescente perfeito aos seus olhos, quando isso não se concretiza muitos acabam desistindo do processo, ou ainda, esperando por anos a fio o filho que corresponda as suas expectativas, essa delimitação pessoal imposta pelos candidatos é um dos principais motivos que acarretam na lentidão do processo.

3 FASE DE ADAPTAÇÃO E PROBLEMAS COM A DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS

A fase de adaptação também denominada como Estágio de convivência é uma das fases mais importantes em um processo de adoção, é nesse momento que a criança ou adolescente poderá deixar a instituição em que se encontra acolhida e por um período de tempo definido pela lei, poderá passar na companhia dos candidatos a adotantes. A Lei nº 13.509/17 alterou o antigo texto do artigo 46 do ECA, o qual determinava que o período de adaptação entre o adotante e o adotando seria fixado pela própria Autoridade Judiciária, observadas as peculiaridades do caso, com a alteração trazida pela nova lei o prazo para que ocorra o estágio de convivência restou fixado em no máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso, podendo ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada da Autoridade Judiciária.

O principal objetivo desse período de convivência é denotar-se se há a real possibilidade daquela adoção futuramente restar exitosa, bem como, estreitar os vínculos de amor e afeto entre adotantes e adotando, tendo em vista o caráter do processo, que estabelece vínculo de filiação o qual possui caráter irrevogável. Deste modo, percebe-se o quão importante é o cumprimento desta fase a qual demandará a contribuição de ambas as partes, para que de fato o processo atinja seu objetivo central e a decisão possa ser considerada adequada ao caso concreto.

Nem sempre esse período é fácil, como alguns psicólogos e profissionais que atuam na Rede de adoção explicam, como todo e qualquer processo, poderão ocorrer problemas desenvolvidos durante o período de adaptação ou ainda trazidos da instituição de acolhimento, é fundamental que os futuros pais compreendam que cada ser é único, possuindo questões anteriores ao processo, como por exemplo o sentimento de rejeição, a baixa autoestima, medos, traumas, ansiedades entre outras questões que podem ser resolvidas por meio da compreensão, do diálogo e do amor a esse filho que estará sendo gestado no coração.

3.1 REQUISITOS PARA VALIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Como todo processo judicial a adoção também segue alguns requisitos de ordem formal para que possa ser considerada válida e assim possa produzir efeitos no âmbito jurídico. Para que a adoção ocorra é imprescindível a existência prévia de uma ação judicial, a competência para o julgamento e o processamento desse tipo de ação é das

Varas da Infância e da Juventude, existindo a possibilidade de quando o adotando for maior de 18 (dezoito) anos a competência ser das Varas de Família existentes na Comarca.

Conforme leciona Dias (2010, p. 493): “A adoção, tanto de crianças e adolescentes (ECA 47) como de maiores de 18 anos de idade (CC 1.619), só pode ocorrer mediante processo judicial.”

Desse modo, como já mencionado, o processo judicial é requisito obrigatório para a perfectibilização do ato, sem ele a adoção não é considerada válida e deixa de produzir efeitos no mundo do Direito. Tal inteligência por parte do legislador busca evitar as chamadas adoções à brasileira que por muito tempo aconteceram no Brasil, e ainda hoje de maneira isolada podem acontecer às margens do Poder Judiciário. Para Fernandes (2015) a Lei não traz normas de caráter procedimental, não abordando a competência jurisdicional, permanecendo a atribuição exclusiva do magistrado da Infância e da Juventude, para conceder a adoção de menores, observando-se os procedimentos constantes no ECA.

O candidato que possui interesse em adotar uma criança ou adolescente, então deverá dirigir-se a uma das Varas de Infância e Juventude da Comarca em que reside para então receber as orientações de como o processo irá funcionar, geralmente nesse primeiro momento o candidato recebe uma ficha de identificação que irá completar com seus dados pessoais, bem como as características que busca no filho que estará procurando.

Conforme orienta Fernandes (2015, p. 304)

O adotante deve revestir-se de plenas condições morais e também materiais, para que se lhe desenhe a possibilidade da paternagem ou maternagem que iniciará. O Estatuto da Criança e do Adolescente indica, em seu art. 29, que não se deferirá colocação em família substituta à pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Mais uma vez, denota-se a preocupação do legislador em oferecer ao menor que irá ser adotado, um ambiente familiar que possa atender suas necessidades, não apenas materiais, mas também afetivas e morais. A criança não pode deixar a instituição em que se encontra acolhida e ingressar em um ambiente hostil e desprovido dos meios necessários para desfrutar de uma vida digna, isso importaria em uma situação que traria prejuízos ao menor, que aqui deve ser entendido como a parte mais vulnerável da relação que será constituída, e portando demandando um olhar de proteção especial por parte do Estado, da futura família que irá recebe-lo e também do Poder Judiciário.

Além disso, para que alguém se habilite em um processo de adoção é necessário contar com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e possua uma diferença em relação ao

adotando de 16 (dezesesseis) anos, independentemente de seu estado civil, a lei ainda estabelece que não poderão adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, para a hipótese de adoção conjunta é indispensável que os candidatos sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família, existe ainda a possibilidade de casais divorciados, judicialmente separados e os ex-companheiros de adotarem de maneira conjunta, desde que acordem sobre a guarda, o regime de visitas e o estágio de convivência tenha se iniciado na constância do período de convivência sendo comprovada a presença de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, motivo que justificará a excepcionalidade da concessão, tais condições encontram-se elencadas na redação do art. 42 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após ser considerado habilitado para figurar no processo, o adotante passará por entrevistas com um equipe especializada à serviço do judiciário, nessa entrevista serão analisadas questões pessoais do adotante e se de fato está apto para pleitear a adoção de um menor em Juízo, durante essa abordagem serão levantados temas que ajudem o juiz a construir seu convencimento em uma futura decisão de mérito, averiguando-se se estão presentes no caso, circunstâncias que tragam reais vantagens ao adotando e estiverem fundadas em motivos legítimos, conforme reza o disposto no art. 43 do ECA.

Para que a criança ou adolescente seja inscrita nos cadastros estaduais e nacional de adoção, e então seja considerada apta para o procedimento, é necessário o consentimento de seus pais biológicos ou de seus representantes legais (*vide* art. 45 do ECA) e tenha passado por uma ação de desconstituição do Poder Familiar em relação à sua família natural, somente após o cumprimento dessa condição estabelecida pela lei é que o menor poderá ser considerado disponível para a adoção, em alguns casos é dispensada a manifestação dos pais quando estes sejam desconhecidos ou o menor já tenha sido desconstituído do Poder Familiar, segundo o disposto no art. 45, §1º da referida codificação.

Nos casos em que o adotado já estiver sob a guarda ou tutela do adotante, durante período de tempo suficiente para que seja possível a avaliação da conveniência da constituição do vínculo, o estágio de convivência será prescindível, conforme corrobora o art. 46, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na adoção internacional, há um prazo de estágio de convivência de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco), prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada do juiz, conforme estabelece o art. 46, §3º do ECA.

O juiz atuante no feito irá determinar a realização de estudo social, e quando possível, perícia a ser realizada por uma equipe multidisciplinar. Quando o adolescente contar com mais de 12 (doze) anos, é indispensável sua oitiva, conforme dispõe o art. 28, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes dessa idade, deverá ser ouvido por equipe interprofissional, pois sempre que possível sua opinião deverá ser considerada para o deferimento da adoção, conforme explana Dias (2010).

Passadas todas as fases que compõem o processo, habilitação, escolha do filho(a), estágio de convivência, estudos técnicos, entrevistas, pareceres, então passará o juiz a decidir o mérito da causa, por meio de uma sentença a qual conterà suas razões e fundamentos para a tomada de tal decisão, pautada nos motivos legítimos em que se dará a adoção e nas reais vantagens que se trarão ao adotado.

A sentença que julga o processo de adoção atribui aos pais adotivos a guarda do menor, que então passará a contar com todos os direitos e qualificações inerentes a filiação, o vínculo de adoção entre pai(s) e filho(s) restará então constituído, sendo inscrito no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, sendo cancelado o registro de nascimento original do adotado, nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões de registro. Desse modo, a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante, possibilitando a pedido de qualquer deles a modificação do prenome, em sendo requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, todas essas, inteligências contidas no art. 47 e parágrafos, do ECA.

Os processos que envolvam criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica terão prioridade de tramitação em relação aos demais, visto que nesses casos muitas vezes existe a remota possibilidade de o menor ser adotado, assim quando há essa possibilidade o processo deverá tramitar de maneira mais célere (*vide* art. 47, §9º).

Uma vez proferida a sentença, esta produzirá efeitos a partir de seu trânsito em julgado, excetuado os casos de óbito do adotante no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, passo em que terá força retroativa à data do óbito. Importante mencionar que a adoção é medida considerada excepcional, a qual deverá ocorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, conforme expressa o art. 39, §1º do ECA.

Outro ponto que merece destaque é o fato de a adoção após finalizada ser irrevogável, não podendo ser desfeita após o trânsito em julgado da decisão que a deferiu,

e mesmo que ocorra a morte dos pais adotivos não fica reestabelecido o Poder Familiar dos pais naturais, conforme o parágrafo único do art. 49 do estatuto.

Nesse sentido acrescenta Guimarães (2003, p. 45)

A irrevogabilidade da adoção não impede a destituição do poder familiar daquele que adotou, nem que consinta ele com nova adoção de seu filho, que fora adotado, devendo, evidentemente, agir com muita prudência os envolvidos neste novo processo.

Conforme orienta o autor, a adoção possui sim o caráter irrevogável trazido pela lei, mas isso não impede que ocorra a destituição do Poder Familiar dos pais adotivos mesmo após a conclusão do processo, quando estiverem presentes os requisitos para que a Justiça Pública ofereça tal ação em desfavor dos mesmos. Portanto, após adotada, a criança não poderá ser devolvida ao abrigo a menos que a família adotiva tenha seu Poder Familiar desconstituído mediante ação judicial destinada para este fim.

De forma objetiva, estes são alguns dos principais pontos considerados essenciais no processo e que terão de serem observados em todas as fases, desde o momento da habilitação por parte dos candidatos a adotantes até que seja proferida uma sentença de mérito, e ainda assim, após o término da relação processual e início da adoção propriamente dita.

3.2 A DIFÍCIL FASE DE ADAPTAÇÃO DAS FAMÍLIAS APÓS A ADOÇÃO

O processo de adoção é um dos mais nobres institutos previstos em nosso ordenamento jurídico e que sem sombra de dúvidas cumpre uma das mais belas funções sociais no que diz respeito a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Tratam-se de vidas que estarão sendo ligadas pelo vínculo jurídico irrevogável, firmado no desejo de pais e filhos de juntos formarem um novo núcleo familiar, assentado no amor que enlaça os sujeitos que compõem essa relação.

A adoção é um ato jurídico gerador da relação de parentesco socioafetivo, é um procedimento que possui inúmeros passos e que se reveste de situações emotivas e racionais, verificando-se que a adaptação entre a criança e/ou adolescente e a família adotiva é complexa e delicada. (RIEDE; SARTORI, 2013, p. 149).

Diferentemente do vínculo consanguíneo, tão valorado nos séculos passados, a adoção gera um vínculo entre pais e filhos esculpido na afeição e no amor, sem a ligação pelo sangue, é o chamado parentesco socioafetivo, sem a presença dos fatores genéticos

na construção da relação de parentesco. A figura da parentalidade socioafetiva tem ganhado muita força nos últimos anos, doutrina e jurisprudência estão cada dia mais atentas a essa modalidade de relação de parentesco, muitos ainda defendem que a parentalidade deve estar restrita às relações consanguíneas, mas mesmo assim é inegável a grande contribuição trazida por tal inovação jurídica, principalmente na declaração de direitos singulares e coletivos, pois trouxe a possibilidade do reconhecimento das relações de parentesco que se baseiam no afeto em detrimento do fator biológico, exemplo disso é possibilidade da inclusão de mais de um pai na certidão de nascimento da criança, sendo um biológico e o outro afetivo.

Conforme leciona Fernandes (2015, p. 220)

A paternidade, se tomada em si, não é um fato biológico, mas um fato cultural. Ela não é um efeito do ato sexual que resulta em gestação. A paternidade, como tal, somente nasce numa decisão internalizada e espontânea do sujeito. É célebre no direito a afirmação de que a paternidade mora no amor e no serviço e não na mera procriação.

[...]

Não pairam dúvidas de que principalmente a afetividade de alguma maneira fez esvaziar o caráter eminentemente biológico da paternidade. Em termos de relações de parentesco, na questão da adoção se vê configurada a concepção de liberdade, de afetividade; a adoção é um querer ser pai, é um desejar ser filho. Talvez, nesse contexto, desenhe-se a tendência da paternidade e a parentalidade do futuro.

Como defende Fernandes a adoção está intimamente ligada com o afeto, um querer ser pai e um desejo por ser filho, talvez seja esse o principal motivo que levam os candidatos a adotantes a pleitearem a adoção de uma criança, que por sua vez vê na adoção a possibilidade de mudar de vida, deixar o abrigo, alçar novos vãos fora de uma instituição regida pelo Estado e por mais preparada que seja não pode fazer as vezes de uma família. Muitos desses “passarinhos” sequer aprenderam a voar, ou se já o sabem, não tiveram a oportunidade de deixar a “gaiola” em que estão inseridos.

O processo em si ainda é considerado moroso, por mais que as diversas leis que disciplinam o tema, ainda que de maneira subsidiária, busquem trazer maior efetividade ao pleito, mesmo assim o Estado não consegue trazer a celeridade que é demandada pelas partes, que em muitos casos ficam aguardando por anos o deslinde processual. Carência de psicólogos, assistentes sociais, serventuários da justiça ou pela falta de varas especializadas em determinadas Comarcas do Brasil, adotar alguém ainda hoje parece um tanto quanto complicado, seja pela demora na realização das entrevistas e estudos sociais,

pela precariedade do aparelho público ou ainda pela fila de espera, muitos são os desafios a serem enfrentados tanto pelo Estado quanto pelas partes no processo.

Nesse sentido, explana Kümpel¹⁴ (2018, s.p):

A despeito de ainda haver muito o que se desburocratizar na adoção, a lei 13.509/17 fixa prazos ao procedimento da adoção, além de ostentar relevantes mudanças que contribuem com o tratamento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, por exemplo o programa de apadrinhamento. Apesar de ligeiras, as determinações são positivas e devem ser pensadas e incentivadas outras novas, tomando-se cuidado para não prejudicar o interesse superior da criança e do adolescente. **Em suma, abriu-se o caminho à ressurreição do instituto da adoção, morto pelos entraves legais desde 2009; cabe agora a análise na prática da efetividade da nova lei.** (grifo nosso).

Superadas com êxito todas as fases e questões relacionadas ao processo, encontrar o filho(a), ou melhor reconhecer seu filho(a) é uma vitória para os pais que tiveram de passar por muitos momentos que envolvem muito além da papelada que instrói o pedido de adoção, o magistrado então defere a guarda do menor aos pais adotivos, o sonho parece estar concretizado e ganha o respaldo jurídico necessário para a perfectibilização do ato. Nessa etapa tudo parece estar resolvido e o processo finalmente parece ter acabado, todos os esforços desempenhados valeram a pena, pelo menos no que se diz respeito à questão jurídica.

Ocorre que após o término do processo a família terá de continuar figurando numa espécie de “processo”, mas desta vez dentro de casa, onde a adoção continua em construção, afinal pais e filhos, mesmo após passado o período de adaptação continuam desenvolvendo e estreitando suas relações como família, inclusive com os demais parentes como os avós, tios e primos.

Expectativas são criadas quando se pensa em adotar uma criança, tanto pelos pretensos pais quanto pelo adotado; essas ilusões podem levar a decepções que acarretarão infelicidades entre as partes. **É preciso que os adotantes tenham consciência de que para o Judiciário, o processo termina com a sentença, mas na vida dos envolvidos está apenas começando.** (RIEDE; SARTORI, 2013, p. 147). (grifo nosso).

O processo judicial tem sim um final, mesmo que muitas vezes se arraste por anos até que seja proferida uma sentença ou os candidatos encontrem o filho esperado que cumpra com suas exigências pessoais, mas é importante compreender que a família está

14 Vitor Frederico Kümpel é graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (1991), doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2003) e é Livre-Docente em Direito Notarial e Registral pela Universidade de São Paulo (2020). Atualmente é juiz de direito titular II - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, professor da Faculdade de Direito Damásio de Jesus.

apenas começando a escrever os novos capítulos de sua história e nessa construção podem deparar-se com situações novas e problemas que poderão surgir, assim como em qualquer outra família e que mesmo diante do novo, anteriormente existiam capítulos que já haviam sido escritos, podendo serem eles felizes ou tristes na medida de como foram assimilados na vida de cada um.

Ao adotar deve-se estar preparado para o novo, podem existir muitos amigos que já adotaram, ou familiares que relatam ótimas experiências com a adoção, mas como aquela velha máxima do direito nos ensina “cada caso é um caso”, e como já mencionado, não há uma receita ou fórmula mágica para que a adoção ocorra às mil maravilhas, na grande maioria dos casos mesmo após o final do processo, a família enfrenta alguns problemas, situações que não tinham ocorrido antes, fatos que talvez não tivessem sido trazidos à luz do processo. Nesses casos é interessante que a família saiba resolver esses conflitos internos ou, quando não os saiba, busque ajuda de profissionais habilitados para tanto. Psicólogos, terapeutas, psiquiatras, poderão auxiliar na resolução ou proporem soluções para esses episódios.

Nem sempre o período pós-adoção é simples, mesmo com todo o amor e afeto liberados, poderão existir situações a serem solucionadas principalmente nos casos das chamadas adoções tardias que envolvem crianças maiores de 3 (três) anos e que já contam com um desenvolvimento comportamental e psicológico parcial, a criança pode apresentar um comportamento diferente, agressivo, reservado ou ainda voltar a fazer coisas que fazia quando era bebê, como xixi na cama, fala infantilizada, entre outros comportamentos que poderão ser percebidos mesmo que a longo prazo. Os adolescentes podem, assim como qualquer outro adolescente, desenvolver um comportamento de rebeldia, indisciplina, desobediência, desatenção, entre outros comuns da idade.

Conforme dispõe Weber (2001, p. 88)

Com a adoção de crianças mais velhas, a literatura (Vargas, 1998) mostra que a maioria absoluta delas passa por uma fase de “regressão” com os pais: pedir chupeta, voltar a urinar na cama, pedir colo. Melina (*op. cit.*) ressalta que nesse tipo de adoção, primeiramente ocorre um período chamado de “lua-de-mel” entre criança e pais. Quando o apego começa a ser desenvolvido, esse período é substituído pelo que chama-se de “período de teste”. Durante este período, a criança começa a comportar-se de maneira a desafiar e testar o desenvolvimento do novo relacionamento.

É interessante que os familiares estejam dispostos, atentos e revestidos de paciência e muito amor, para que assim o vínculo familiar seja estabelecido de forma

saudável, respeitosa e acolhedora, o que nem sempre é fácil como propõe a teoria, é como muitos dizem na prática é diferente.

Pais e filhos, juntos poderão encontrar soluções, por meio da compreensão, na discussão de questões divergentes, no diálogo como ferramenta de transformação, na informação, no respeito, entre outros fatores que se fazem necessários para o bom convívio e desenvolvimento familiar, afinal muita coisa já foi superada para que se chegasse nessa etapa, com a participação de ambas as partes grandes obstáculos podem ser contornados e problemas que parecem graves e amedrontadores podem ser resolvidos de maneira conjunta.

3.3 A DECISÃO DE DESISTIR DA ADOÇÃO

Diante de todos os motivos que levam alguém a decidir-se pela adoção, em alguns casos poderá existir a desistência, mesmo que já tenham sido enfrentadas fases mais complexas do processo, que na grande maioria das vezes tende a ser moroso.

Até que uma família chegue a decisão de adotar uma criança ou adolescente, já se passaram algumas noites em claro pensando nas consequências desse ato, talvez o ponto de partida seja um cenário de decepção com a tentativa natural de gerar filhos, passando por inseminações artificiais infrutíferas, investimento de dinheiro e tempo em outros tratamentos, ou ainda, há aqueles sofrendo com a dor da perda de um filho biológico querido. Quando consideram-se capazes para adoção pensam que todo o processo ocorrerá da melhor forma possível, encontrarão a criança perfeita que atenda a todas as suas expectativas, sonhos e objeções, mas nem sempre esse conto de fadas tem um final feliz.

É difícil acreditar, porém muitas pessoas encontram-se cadastradas na fila de adoção a mais de dez anos e ainda assim seguem na busca incessante pela criança perfeita, o combustível que impulsiona essa busca é a esperança de um dia encontrarem esse filho, que por algum motivo ainda não foi localizado, e desse modo realizarem o sonho da paternidade.

Passada a fase de buscas e quando finalmente o filho é encontrado pelos candidatos, dá-se início ao processo judicial postulando-se pela guarda provisória do menor, a Lei nº 13.509/17 buscou trazer maior celeridade ao processo de adoção já implementado no Brasil, as alterações trazidas demonstram que o legislador procurou resguardar de maneira mais efetiva os interesses de milhares de crianças e adolescentes

que se encontram em acolhimento institucional, fazendo assim, uso dos preconizados princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral.

A nova lei alterou o artigo 47¹⁵ do ECA que teve incluído em sua redação o parágrafo 10, o qual dispõe que os processos de adoção em todo o país deverão ser concluídos em até 120 dias, sendo prorrogáveis uma única vez por igual período e mediante decisão fundamentada do magistrado atuante no feito. Em tese tal inovação normativa traria maior celeridade ao processo, porém infelizmente, como se sabe o Poder Judiciário está a cada dia que passa recebendo uma avalanche de novos processos, e mesmo que o ECA estabeleça que deverá haver uma vara especializada da infância e juventude para cada 100 mil habitantes, tal inteligência normativa ainda não foi implantada em todas as Comarcas espalhadas pelo país, muitos são os motivos que podem envolver essa espécie de “burla legislativa”, ausência de recursos por parte dos Estados, falta de pessoal qualificado, acúmulo de funções, entre tantos outros que podem influenciar nessa carência.

Com a demora no processo, muitos candidatos já habilitados acabam desistindo da adoção, talvez não pela decisão de não quererem mais ter um filho(a), mas sim por todo o desgaste físico e emocional que o processo causa aos pretendentes. A família ingressa na fila tendo a certeza de que logo estará com a criança ou adolescente em seus braços, o amor é tão grande que o processo é um mero detalhe, pois o passo principal já foi dado, a vontade de adotar, mas esse é apenas o primeiro passo dessa longa caminhada, a vontade é sim um fator determinante, mas sozinha nem sempre consegue superar todo o esforço que é demandado.

A desistência não é uma decisão fácil de ser tomada, gera na maioria dos casos reflexos que prejudicam a saúde emocional de ambas as partes, em certas situações é um dos caminhos escolhidos, em face da demora do processo, e aqui estamos falando de todas as fases que antecedem a sentença, a burocracia do procedimento, a falta de amparo por parte da família e da própria Rede responsável que deveria trazer o respaldo necessário para o ato, o não atendimento dos requisitos exigidos ou a não adaptação do adotando no seio da família, podem ser relevantes para o não prosseguimento no pleito.

¹⁵ Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...]

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

A grande burocracia, a longa fila de espera, os medos e preconceitos a respeito da adoção são fatores que dificultam o processo e causam frustrações. Neste contexto encontra-se o exame psicológico como determinante para o sucesso da adoção, bem como o acompanhamento e o preparo emocional aos adotantes e, quando possível, dependendo da idade, do adotado, a fim de evitar insucessos e até mesmo uma possível devolução da criança. (RIEDE; SARTORI, 2013, p. 152).

O preparo que antecede a chamada fase pré-adoção é fundamental, visto que nessa etapa os candidatos ainda estão sendo inseridos nesse novo contexto, é nesse momento que vão surgir novas possibilidades, a família estará prestes a enfrentar um processo que demandará um esforço coletivo de todos os envolvidos, para que ao final haja a constituição de um novo núcleo familiar fundado em uma relação de afeto plena. O acompanhamento psicológico desenvolve um papel importante nessa e em todas as fases que se darão a seguir, tanto a criança quanto os futuros pais muitas das vezes estão fragilizados, não só pelo que já vivenciaram antes do processo, mas também pelo o que ainda vai se suceder no decorrer de toda a relação processual.

De maneira reduzida, ainda existem adotantes que alegam que na fase de adaptação a criança ou adolescente, mesmo atendendo as exigências físicas solicitadas, apresenta comportamentos reprováveis, come demais, não obedece, não executa ordens, chora demais, apresenta comportamento excessivamente infantilizado (quando mais velha), faz xixi na cama, reclama da rotina, não tem um bom desempenho escolar, sente falta do abrigo e das pessoas com quem lá convivia, traz à tona assuntos de sua família biológica, entre outros inúmeros motivos, muitos deles considerados banais, que afetarão na desistência.

Nesse sentido, dispõe Soares (2019, s.p):

Nota-se que as justificativas utilizadas pelos pais adotivos são banais se revestem de total desrespeito para com os menores adotados e com as responsabilidades previstas no Estatuto da Criança e do adolescente. Outrossim, tais justificativas revelam o despreparo e a imaturidade dos pais adotivos, falta de conscientização e compromisso com os menores, afinal, toda criança o adolescente tem suas particularidades, mas ainda assim possuem características universais e genéricas como qualquer outra criança, entretanto, quando essas características não correspondem às idealizações da criança perfeita almejada pelos pais, estes se esquivam do compromisso de cuidar, amar e educar, como verdadeiros pais fazem.

Nesses casos, mesmo sendo exigida uma certa compreensão inicial por parte dos futuros pais, que aqui são os adultos da relação e que em tese se encontram em condições para criarem e educarem um filho, a adoção tende a não ser concluída e o processo não

atinge seu objetivo central. Muitos desses candidatos a pais quando finalmente conseguem encontrar a criança perfeita aos seus olhos, acabam se esquecendo que antes de chegar nesse novo lar esse menor já contava com uma história de vida e uma bagagem emocional pré-constituída, já havia construído laços com outras pessoas e estava inserido em um outro contexto social. O que não se pode é pensar que além de encontrar o filho com todas as características físicas esperadas, essa criança ainda venha configurada com todos os comportamentos, sentimentos e emoções consideradas adequadas pelos adotantes.

Conforme Oriente; Sousa (2005, p.34)

Essa experiência pela qual as crianças passam nos abrigos afeta de certa maneira seu comportamento e é fundamental que os adotantes saibam lidar e entender que a criança ou adolescente que passará a ser seu filho traz consigo uma experiência de vida. Assim, a visibilidade que se tem do outro depende, em parte, da visibilidade vivida pelo indivíduo.

Novamente ingressamos num ponto que já havia sido ventilado, o fato de cada pessoa interpretar, sentir e viver a vida de formas distintas, ninguém é igual a todo mundo, estamos falando de emoções humanas, um campo que abre margem para muitíssimas teses, questionamentos e aspirações. Uma atitude que para Maria, nascida e criada no morro do Vidigal, é considerada normal, pode ser totalmente reprovável por Sônia, abastada senhora, moradora do Leblon no Rio de Janeiro, esse é um exemplo de como a cultura, o meio social, e o modo como se encara a vida podem ser diferentes para as pessoas, mas nesse caso quem estaria certa, Maria ou Sônia? Nenhuma delas, ambas possuem o seu próprio modo de levar a vida e lidar com as suas emoções, o que para uma é certo para a outra é reprovável, não existe um termômetro capaz de medir até que ponto a atitude de uma ou outra é considerada certa e justa, são óticas distintas.

Desse modo, a adoção também envolve duas ou mais pessoas com olhares diferentes sobre coisas comuns ou mais complexas, os pais adotivos podem exercer um juízo de valor excessivo em relação a uma atitude considera simples, assim como o menor pode não desejar continuar inserido naquela família que pleiteia sua adoção, isso poderá acontecer em qualquer fase, mais comumente ocorre na fase de adaptação ou estágio de convivência que precede a sentença.

Quando não ocorre o estabelecimento de um vínculo afetivo familiar de fato entre adotantes e adotado, poderá ocorrer um duplo abandono, ou a “devolução” da criança, que passa a ser vista como ‘problema’ porque nascido

de ‘outra barriga’, de maneira que os adotantes não a sentem como pertencente à família. (RIEDE; SARTORI, 2013, p. 145).

Quando no caso concreto não resta configurada uma relação que de fato possa ser interpretada pelas partes como geradora de um vínculo de afeto mútuo e indissolúvel, os candidatos a adotantes tendem a desistir da adoção, conforme explana Weber (2001) “as pessoas não adotam uma criança a não ser que acreditem realmente que possam amar, e ser amados, por esta criança com a qual não compartilham nenhuma carga genética.” Essa desistência poderá acarretar numa série de outros problemas que serão sentidos de curto à longo prazo pelas partes, mas principalmente pelo menor que então será devolvido a instituição que o acolhia.

Conforme Silva (2014, p. 34)

Desta forma, observa-se que o retorno da criança ou do adolescente à instituição acolhedora sempre vem acompanhada de um dano em maior ou menor intensidade para a pessoa que ocupava o papel de adotado, isto devido à complexidade da adoção, a qual devem ser aplicados mecanismos a fim de evitar ou ao menos minimizar o sofrimento daqueles que já se encontram em situação delicada.

Essa decisão poderá contribuir com uma denominada cultura de devoluções, ou seja, a criança ou adolescente é interpretada como uma mera mercadoria ou objeto, que diante de qualquer problema, por menor que seja, poderá ser devolvida sem nem ao menos ser ouvida, afinal a palavra dos candidatos a adotantes possui maior peso em relação à do menor nos casos de devoluções. Obviamente ninguém é obrigado pela lei a adotar outra pessoa contra sua vontade, isso seria de todo injusto e inconcebível sob a égide do Estado Democrático de Direito.

Segundo entendimento de Tiba *apud* Rocha (2001, p. 01)

Desta forma, a desistência da adoção durante o estágio de convivência não é uma ilegalidade, pois a lei não proíbe este comportamento, porém a “devolução funciona como uma bomba para a autoestima da criança, sendo melhor que ela nunca seja adotada a ser adotada e devolvida.”

Grande parte da doutrina e literatura no ramo da psicologia, defende que quando a criança é devolvida ao abrigo, mesmo já tendo sido escolhida e passado por um período de adaptação, estará passando por um duplo abandono, levando-se em consideração que a maioria das crianças que hoje estão disponíveis para serem adotadas já passaram por um abandono anterior, mesmo que em sua mais tenra infância. Esse duplo abandono sofrido pelo menor consiste na sua devolução, pois novamente estaria de certa forma

sendo “abandonado”, mas dessa vez pelos candidatos que haviam se habilitado e estavam pleiteando sua adoção. Até que ponto essas devoluções podem ser consideradas legítimas e merecedoras de respaldo por parte do Poder Judiciário, tal prerrogativa dos candidatos à adotantes é plausível diante dos interesses dos menores que também estão em jogo?

Diante dessas e outras perguntas que ainda rondam o instituto, percebeu-se que esse “poder” que reveste a tomada de uma decisão por parte dos adotantes, em certos casos não é digno, tendo em vista que a adoção se destina a trazer um novo rumo para a criança ou adolescente tutelado pelo Estado, o principal objetivo do processo é a reinserção desses menores em uma família, sempre de modo a zelar pelo seu melhor interesse.

A família deverá propiciar ao menor condições necessárias para que este goze de uma vida considerada digna, não necessariamente cercada por coisas caras, artigos de luxo, viagens internacionais, ou uma mansão, mais sobretudo embasada no amor e no afeto, tão necessários nos últimos tempos. Conforme leciona Granato (2012, p. 30): “o que se pretende com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada”.

Algumas correntes doutrinárias recentes passaram a enxergar nessas devoluções a possibilidade de serem fixados danos morais em favor do adotando, sempre que a devolução acarrete em prejuízos quando aquele é devolvido ao abrigo, essa indenização então deverá ser paga pelo adotantes que desistiram do processo já na fase de adaptação, pois como se sabe a adoção já concluída possui caráter irrevogável. Diante dos danos sofridos pelo menor que é devolvido, sustenta-se que este poderá fazer jus a uma indenização com o objetivo de ser compensado de certa forma pelo episódio vivenciado, que afetou sua saúde física e também mental, afinal criou-se uma expectativa na criança que não foi concluída.

Na interpretação de Silva (2014, p. 23)

Nesse contexto, o estágio de convivência é um período que, embora seja anterior à sentença, proporciona à criança ou ao adolescente, na maioria das vezes, um sentimento de confiança de que a adoção irá se efetivar – afinal, o estágio de convivência só aconteceu por vontade dos adotantes, que, com essa atitude, transmitem confiança à criança ou adolescente envolvido no processo de adoção, tendo para com este um dever de lealdade; logo, a desistência da adoção acaba por violar a confiança anteriormente transmitida.

O fator determinante para a fixação de uma indenização, consistiria justamente nessa expectativa gerada na criança, que vê na adoção a possibilidade da mudança de

vida, a quebra de um ciclo que por muito tempo vivenciou na pele, mas que por conta da desistência dos adotantes não pode ser finalizada. Existem teses contrárias a essa possibilidade de indenização que aos poucos vem ganhando maior ênfase jurídica, mas que ainda assim precisa ser melhor implementada por parte dos Tribunais de Justiça e do próprio legislador, que ainda não disciplinou de maneira pontual o tema. Cada caso deve ser analisado segundo as suas particularidades, ainda mais se tratando de indenização por danos morais que demanda provas cristalinas para que se configure um dano capaz de ensejar uma indenização.

Por fim, cabe mencionar que quando os adotantes decidem-se por desistir da adoção que já se encontrava encaminhada, seja qual for o motivo, tal decisão reflete não apenas no mundo jurídico, mas também no que diz respeito à questão psicológica envolvida no processo. Procurou-se demonstrar que o adotando aqui, por mais preconceitos e discriminações que sofra, ocupa um papel determinante no processo, não servindo como mero coadjuvante para a concretização do sonho do adotante, ambas as partes devem estar dispostas na medida do possível a se reconhecerem como família, sem a presença de distinções que podem afetar de maneira negativa no processo. Quando decide-se adotar, deve-se adotar antes de tudo a si mesmo, conhecendo suas próprias limitações, desejos e anseios, para assim se evitar uma futura devolução que acaba por gerar efeitos, muitas vezes catastróficos.

CONCLUSÃO

Adotar um filho representa na vida de muitos casais ou solteiros um importante passo na concretização de um sonho que muitas vezes parecia impossível aos seus olhos, quando uma criança é tomada em adoção sua vida estará sendo transformada, uma transformação que envolverá muito, não apenas dela, mas dos futuros pais que a receberão em seu seio familiar.

Quando os candidatos conseguem enfrentar todos os preconceitos e mitos que assolam o instituto e finalmente estão dispostos a pleitear a guarda de um menor em Juízo, é imprescindível que estejam atentos a todas as fases que irão se fazer presentes no processo, adotar vai além de escolher um filho considerado perfeito, essa ilusão é algo que há muito tempo tem de ser superado e contribui para que muitas crianças e adolescentes fiquem sem qualquer esperança de serem adotadas. O menor que encontra-se apto a ser adotado em hipótese alguma pode ser confundido com um objeto que é utilizado apenas para a concretização do sonho de seus pais adotivos, a criança ou adolescente não pode ser interpretada como alguém do qual pode-se dispor de maneira que apenas interesse ao adotantes.

O Estado e a sociedade civil organizada têm o dever de assegurar aos menores que estão abrigados todas as condições necessárias para que possam se desenvolver da melhor maneira possível, sendo que quando esses menores figuram em um processo de adoção é fundamental que seja observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Urge destacar que quando os candidatos à pais decidem-se, por qualquer motivo que seja, desistir da adoção, isso não importa apenas em um interesse subjetivo que pode ser declarado antes do término do processo, os interesses que estão sob a égide do Poder Judiciário não podem ser apenas os dos adotantes, mas em preponderância daqueles, os dos adotandos. Quando o processo não produz o deslinde esperado, e nesse caso por desistência dos adotantes, é importante que sejam consideradas as consequências dessa atitude, não apenas as consequências no âmbito jurídico, mas também as de cunho psicológico e também social.

A possibilidade de que seja fixada uma indenização por danos morais seria uma das medidas para que a adoção fosse realizada de forma mais consciente pelos candidatos, o Estado não pode obrigar alguém a realizar uma adoção contra sua vontade, mas pode fazer uso de instrumentos que visem coibir ações que feriam os direitos dos menores. Ao gerar a expectativa de que a criança seja adotada, principalmente quando o processo já

está na fase de adaptação, os efeitos de uma desistência poderão acarretar graves problemas que serão percebidos ao longo de toda a vida desse menor, daí surgiria a possibilidade de uma indenização como medida reparatória pelos danos sofridos, esse valor poderia auxiliar no tratamento psicológico do adotando, ou mesmo, garantir parte de seu futuro fora da instituição onde encontra-se acolhido.

Ao término da pesquisa resta evidenciado o quanto a adoção exerce um papel transformador na vida de milhares de crianças e adolescentes e também na vida dos pais que as adotaram, mesmo diante da constante evolução pela qual vem passando o instituto, é fundamental que se desenvolvam dispositivos, não apenas legais, que busquem trazer maior efetividade ao processo, as pessoas que estão dispostas a adotar têm de estarem cientes que o processo ainda é considerado moroso e que exige muito de ambas as partes, não importando apenas em condições financeiras para adotar, mas preparo psicológico para que a adoção seja considerada plena.

Ninguém possui o direito de sobrepor os seus interesses pessoais em relação aos interesses coletivos, estamos falando aqui do direito de milhares de crianças e adolescentes que já passaram por episódios infelizes em suas vidas, quando finalmente conseguem quebrar o ciclo do abandono e vislumbram a possibilidade de serem reinseridos em uma família, é interessante que todos os envolvidos no processo ofereçam condições mínimas para que este menor se sinta acolhido, amado e respeitado. Pessoas são pessoas em qualquer lugar do mundo, cada ser possui suas aspirações, sonhos, medos, traumas e história, somos únicos, com a magnífica possibilidade de evoluir, assim como a sociedade, o Estado e o direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

____. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

____. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

____. **Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

____. **Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

____. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 16 abr. 2021.

____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 16 abr. 2021.

____. **Resolução nº 289 do CNJ**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. In. MOREIRA, Maria Helena Necchi, et. all. (org). **Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. São Paulo: Editora Peres, 1999.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Institucional. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>>. Acesso em: 5 dez. 2020.

COULANGES, Numa Denys Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Infância em Família: um compromisso de todos**. In. AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, et. all. (org). *Infância em Família: um compromisso de todos*. Porto Alegre: IBDFAM, 2004.

Dicio Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/estereotipo/>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. Caxias do Sul: EDUCS, 2015.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

FREITAS, Fátima Silva de. **A Família e Seus Aspectos Históricos, Sociológicos e Antropológicos**. Curitiba: Contentus, 2020.

FREITAS, Lúcia Maria de Paula. **Revista Brasileira de Direito de Família**. 00391753 – v. 3, n. 10. Porto Alegre: Síntese, 2001.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2012.

GUARÁ, Isa Maria Ferreira da Rosa. **Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. In. MOREIRA, Maria Helena Necchi, et. all. (org). *Direito à Convivência Familiar e Comunitária*. São Paulo: Editora Peres, 1999.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, Tutela e Guarda**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica: Teoria da Ciência e Iniciação à Pesquisa**. 21. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2003.

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. **A história da adoção no Brasil**. Disponível em: <<https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **A lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/272501/a-lei-13-509-2017-e-a-ressurreicao-da-adocao>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **Autor Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/autor/vitor-frederico-kumpel>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico. Procedimentos básicos. Pesquisa bibliográfica, projeto e relatório: Publicações e trabalhos científicos**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Metodologia científica. Ciência do Conhecimento científico, métodos, teoria, hipóteses e variáveis. Metodologia Jurídica**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINHO, Helena. **Infância em Família: um compromisso de todos**. In. AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, et. all. (org). *Infância em Família: um compromisso de todos*. Porto Alegre: IBDFAM, 2004.

MATOS, Eliete Teixeira Belfort. **Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. In. MOREIRA, Maria Helena Necchi, et. all. (org). *Direito à Convivência Familiar e Comunitária*. São Paulo: Editora Peres, 1999.

OLIVEIRA, Claudio Gomes de. **Revista Síntese Direito de Família**. v. 17, n. 97. São Paulo: Síntese, 2016.

OLIVEIRA, Maria Aparecida Domingues. **Infância em Família: um compromisso de todos**. In. AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, et. all. (org). *Infância em Família: um compromisso de todos*. Porto Alegre: IBDFAM, 2004.

OLIVEIRA, Neiva Flávia de. **Revista Brasileira de Direito de Família**. 00391753 – v. 3, n. 10. Porto Alegre: Síntese, 2001.

ORIONTE, Ivana; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. **O significado do abandono para crianças institucionalizadas**. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, n. 17, v. 11, p. 29-46, jun. 2005. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v11n17/v11n17a03.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. *URICER*, Erechim, v.37, n.138, jun. 2013. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2020.

ROCHA, Arthur Antonio da. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças “desenvolvidas”: os “filhos de fato” também têm direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito mal sucedidas)**. In *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-7/criancas-desenvolvidas-os-filhos-de-fato-tambem-tem-direito-reflexoes-sobre-a-adoacao-a-brasileira-guardas-de-fato-ou-de-direito-mal-sucedidas/>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

SILVA, Maiara Patrícia da. **Revista Síntese Direito de Família**. v. 15, n. 83. São Paulo: Síntese, 2014.

SOARES, Lorena. **A responsabilidade Civil dos pais adotivos ante a devolução dos adotados**. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/lorena-soares/artigos/a-responsabilidade-civil-dos-pais-adotivos-ante-a-devolucao-dos-adotados-4999>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Revista Síntese Direito de Família**. v. 18, n. 102. São Paulo: Síntese, 2017.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos Psicológicos da Adoção**. Curitiba: Juruá Editora, 1999.

_____. **Pais e Filhos por Adoção no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2001.